



DataPrivacyBR
Research

Instituto
Betty e Jacob
Lafer

- **Câmeras corporais na segurança pública no Brasil**

diagnóstico sobre o uso secundário de dados de forma justa

AUTORIA

Horrara Moreira | Pedro Saliba | Rafael A. F. Zanatta

FICHA TÉCNICA

A Data Privacy Brasil é uma organização que nasce da união entre uma escola e uma associação civil em prol da promoção da cultura de proteção de dados e direitos digitais no Brasil e no mundo.

Fundada em 2018, a Data Privacy Brasil Ensino surge como um espaço para difundir e inovar no conhecimento sobre privacidade e proteção de dados no país. Com conteúdo adaptado para um linguagem mais prática, com exercícios e estudos de caso, esta é uma escola para todos aqueles que se interessam e querem se aprofundar na rica temática da privacidade, proteção de dados e novas tecnologias.

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e suprapartidária, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais a partir de uma perspectiva da justiça social e assimetrias de poder.

A partir de 2023, as duas instituições se unem para formar uma única organização, mantendo os mesmos princípios e atividades. Com o apoio de uma equipe multidisciplinar, realizamos formações, eventos, certificações, consultorias, conteúdos multimídia, pesquisas de interesse público e auditorias cívicas para promoção de direitos em uma sociedade datificada marcada por assimetrias e injustiças. Por meio da educação, da sensibilização e da mobilização da sociedade, almejamos uma sociedade democrática onde as tecnologias estejam à serviço da autonomia e dignidade das pessoas.

www.dataprivacy.com.br | www.dataprivacybr.org

Direção

Bruno Bioni, Mariana Rielli e Rafael Zanatta

Coordenação

Carla Rodrigues, Jaqueline Pigatto, Pedro Martins, Pedro Saliba e Victor Barcellos

Equipe

Alicia Lobato, Eduarda Costa, Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Horrara Moreira, Isabela Gomes, Isabelle Santos, Johanna Monagreda, João Paulo Vicente, Júlia Mendonça, Louise Karczeski, Matheus Arcanjo, Mekebib Assefa, Nathan Paschoalini, Otávio Almeida, Pedro Henrique, Rafael Guimarães, Rafael Regatieri, Rennan Willian, Roberto Junior, Rodolfo Rodrigues e Vinicius Silva.

Licença



Creative Commons: É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

Imprensa

Para esclarecimentos sobre o documento e entrevistas, entrar em contato pelo e-mail imprensa@dataprivacybr.org

Como citar esse documento

MOREIRA, Horrara; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael. Câmeras corporais na segurança pública no Brasil: diagnóstico sobre o uso secundário de dados de forma justa. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2024.

SUMÁRIO

Agradecimentos	1
Introdução	2
1. Políticas públicas de câmeras corporais e sua regulação no Brasil	6
2. Conceitos básicos e metodologia da pesquisa	12
Definições	12
Câmeras corporais	12
Segurança pública	12
Dados pessoais	13
Coleta de dados	15
Métodos e etapas para coleta de dados	15
3. Aquisição de câmeras corporais pelos estados	18
4. Aplicabilidade de princípios da LGPD no uso das câmeras corporais	23
5. Finalidade do tratamento de dados pessoais	28
6. Usos primários e secundários de dados pessoais	32
Coleta	36
Armazenamento	40
Recuperação	42
Descarte	45
Destaques sobre os dados coletados e seus potenciais usos	45
Metadados	46
Sistemas complementares e dispositivos adjacentes	47
Localização a partir do GPS	47
Identificação facial	48
Compartilhamento de informações	48
7. Regulação e critérios de compatibilidade para usos secundários	49
Conclusão	53
Referências Bibliográficas	56

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa foi apoiada pelo Instituto Betty e Jacob Lafer e contou com o incentivo inicial de Inês Mindlin Lafer, a quem agradecemos pelo apoio institucional. A pesquisa foi realizada a partir da interação com uma comunidade prática que tem realizado grandes contribuições no debate sobre direitos digitais e segurança pública no Brasil. Agradecemos ao Pablo Nunes, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CESeC, líder do projeto O Panóptico, que monitora a adoção do reconhecimento facial nas polícias brasileiras; Caroline Ricardo, diretora executiva e Rafael Rocha, coordenador de projetos do Instituto Sou da Paz; Gabriel Vituri, pesquisador do Grupo de Antropologia do Policiamento e da Segurança (GAPS/Unicamp) e pesquisador associado no projeto Police Unions in the Global South and Democratic Security, da Universidade de Toronto, e Isabela Lopes, Assessora de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas, pela leitura e discussão atenta do relatório, contribuição essencial para o aprimoramento de nossa abordagem.

Também agradecemos a colaboração dos profissionais de segurança pública no Brasil. Em especial, agradecemos ao Major PM Raphael Alexandrino Damásio de Minas Gerais, Major PM Agdan Miranda Fernandes e Tenente PM Bárbara Celice Mendes Dias do Rio de Janeiro, Tenente Coronel PM Douglas Marink de Miranda, 1º Sargento PM Deivid Brune Nascimento Viali e 2º Sargento PM Evandro de Melo Ferreira de Rondônia pela presença no 1º encontro de discussão “Câmeras Corporais: parâmetros para o uso secundário de dados”, realizado no dia 24 de abril de 2024 e a generosidade em compartilhar suas perspectivas a respeito do trabalho conduzido neste projeto de pesquisa. Agradecemos ao Centro de Ciências Políticas e Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que cedeu o espaço para realização do encontro. A Data Privacy Brasil agradece também a abertura e o diálogo promovido pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em especial os profissionais envolvidos com a construção de políticas públicas para uso adequado das câmeras corporais no país.

INTRODUÇÃO

Câmeras corporais, também conhecidas como body cams ou body-worn cameras, são dispositivos de gravação de áudio e vídeo projetados para serem usados no corpo de um indivíduo, geralmente presos ao uniforme ou à roupa, com o objetivo de capturar eventos em tempo real do ponto de vista do usuário. Esses dispositivos são amplamente utilizados por forças de segurança, como policiais, seguranças e agentes de fiscalização, para documentar interações com o público, reunir provas e promover a transparência e a responsabilidade nas operações.

Segundo definição do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, uma “câmera corporal é um dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam aos uniformes dos profissionais de segurança pública” (MJSP, 2024a). Os registros são “cruciais para construir uma cadeia de evidências robusta e confiável, essencial tanto para a defesa dos profissionais em situações jurídicas quanto para a transparência nas operações de segurança pública” (MJSP, 2024a).

A aplicação das câmeras corporais como ferramenta de controle da letalidade policial está em destaque na agenda da segurança pública no Brasil e no mundo. Conforme a mídia especializada, ao menos 25 países utilizam a tecnologia atualmente (Folha de São Paulo, 2024). Segundo relatório de 2024 do Ministério da Justiça, são 30 países que utilizam câmeras corporais (Souza, 2024). As discussões em diferentes esferas de poder a respeito da utilização, ampliação ou interrupção de programas de monitoramento através dos equipamentos, vão além das disputas partidárias. Os números de mortes de civis e militares ao redor do mundo, especialmente quando realizado o recorte de raça, gênero e sexualidade, dão o contorno real ao que se busca evitar e promover através do uso de equipamentos pelo poder público e também pela iniciativa privada.

A rede sociotécnica em torno dos equipamentos, que se transmuta entre sistemas econômicos e assimetrias históricas que implicam em violências diversas, é composta também por uma agenda regulatória de políticas públicas, que possui marcadores diversos para avaliação da efetividade ou não dos equipamentos aos propósitos em que foram empregados. Nesta pesquisa, estamos interessados na utilização das câmeras corporais no contexto das políticas públicas e suas respectivas normas de parametrização (Bucci & Souza, 2022).

Com respeito às muitas teias de sentido que compõem a referida rede, é importante destacar nossas limitações. Este trabalho buscou realizar um panorama sobre o tratamento de dados pessoais pelas câmeras corporais quanto às finalidades primárias para o uso das informações coletadas, apontando ainda potenciais usos secundários, seus riscos e formas de mitigação de violação de direitos fundamentais, a fim de colaborar com a qualidade técnica da discussão e assim dar

suporte a construção de algo mais amplo. Por “usos secundários”¹ entendemos, em termos gerais, utilizações e tratamentos de dados pessoais que apresentem finalidades distintas das originariamente apresentadas no momento de coleta e tratamento de dados pessoais, especialmente em condições de formulação e execução de políticas públicas. O conceito de “usos secundários de dados” é crucial na literatura especializada em proteção de dados pessoais (Bioni, 2019; Wimmer, 2021; Parentoni, 2021; Zanatta, 2023). Como explicado por Eleonora Dozza (2023):

O uso posterior ao tratamento originário dos dados pessoais, também conhecido como uso secundário de dados, tem seu conceito atrelado ao princípio da finalidade, pois a informação se torna muito mais valiosa ao longo do tempo. Ademais, o conjunto de dados encontra uso secundário e novo valor quando é utilizado para uma finalidade completamente diferente. (...) A variedade de uso secundário de dados é, virtualmente, infinita, e elas variam do benigno ao maligno. Ademais, as pessoas podem não fornecer seus dados, se souberem de um potencial uso, após o tratamento originário deles. Com efeito, esse uso secundário tem a possibilidade de criar problemas, porque a informação pode não encaixar tão bem no novo uso. Isso acontece porque os dados são removidos do contexto primário, para o qual foram coletados; conseqüentemente, esses dados podem ser, facilmente, mal interpretados (Dozza, 2023, p. 39-40).

O problema dos usos secundários de dados pessoais é importante para as discussões de cidadania e para a democracia. Ao passo que muitos estudos sobre câmeras corporais focalizam questões de eficiência e tensionamentos na implementação de políticas públicas (De Lima et al., 2022), não há estudos científicos que abordem, especificamente, o problema dos potenciais problemas dos usos secundários de dados obtidos por câmeras corporais. Considerando o crescimento exponencial das câmeras corporais no Brasil, este problema apresenta-se como bastante agudo para novas dimensões de riscos e utilizações de informações fora dos seus contextos originários.

Nossa pesquisa enfrenta o problema dos usos secundários de dados pessoais de câmeras corporais. Em que condições esses usos secundários são legítimos? Quais os limites de utilização de dados pessoais que são obtidos por câmeras corporais? Quais os contornos dados pelos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de que modo tais princípios dialogam com as escolhas feitas,

1 Dados pessoais são coletados com um propósito explícito, como a prestação de um serviço, venda de um produto ou cumprimento de uma obrigação legal. A finalidade para a qual os dados foram inicialmente coletados é informada ao titular dos dados no momento da coleta, e o consentimento é obtido, quando necessário, para essa finalidade específica (Bioni, 2019). Qualquer uso dos dados que vá além da finalidade original informada ao titular dos dados é considerado um uso secundário. Isso pode incluir marketing direcionado, como utilizar dados de compra para enviar promoções personalizadas, análise de dados agregados para identificar tendências e comportamentos, uso de dados para estudos científicos ou de mercado, ou análise de dados de uso de produtos para desenvolver melhorias ou novos produtos. Sobre o problema dos usos secundários em políticas públicas, ver Wimmer (2021).

no direito administrativo policial, para construção de parâmetros de justiça para o fluxo dos dados.

O problema dos usos secundários de dados pessoais obtidos por câmeras corporais levanta questões cruciais sobre a legitimidade e os limites dessa prática, impactando diretamente os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos indivíduos. Em um contexto onde a privacidade e a proteção de dados são cada vez mais valorizadas, é essencial investigar as condições sob as quais esses usos secundários podem ser considerados legítimos.² A falta de diretrizes claras pode levar a abusos, comprometendo a confiança pública nas instituições de segurança e, por extensão, na própria democracia. A pesquisa sobre este tema pode fornecer bases iniciais para políticas que garantam que a utilização dos dados respeite a privacidade e os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, enquanto ainda permite que as forças de segurança realizem seu trabalho de maneira eficaz e transparente, com redução das taxas de mortalidade da população (especialmente a jovem e negra).

Esse problema está intrinsecamente relacionado às cláusulas de devido processo e aos direitos constitucionais. O devido processo legal, garantido pela Constituição, assegura que os indivíduos não sejam privados de seus direitos fundamentais sem um processo justo e transparente. Quando dados pessoais coletados por câmeras corporais são utilizados para fins secundários sem formas de controle social ou sem uma justificativa clara e legítima, há um risco de violação desse princípio, o que nós chamamos de “devido processo informacional”, um conceito que se inspira nas ideias de devido processo (Bioni & Martins, 2020; Zanatta et al., 2020; Martins, 2022; Sarlet & Sarlet, 2023). O uso indiscriminado ou inadequado desses dados pode resultar em prejuízos para os cidadãos, como a violação de sua privacidade e a exposição a injustiças, comprometendo a confiança pública nas instituições de segurança e na própria democracia.

Usos indiscriminados de dados pessoais em contextos secundários precisam ser contidos por “critérios de compatibilidade” (Dozza, 2023) que envolvem a relação entre finalidades iniciais e secundárias (avaliação substancial de afastamento entre finalidade A e finalidade B), expectativas razoáveis de privacidade sobre utilização posterior (compreensão de integridade contextual da privacidade, pela sociedade, no momento de definição da política), avaliação de potencial discriminatório no uso dados sensíveis, e lealdade no tratamento de dados para minimizar maiores violações aos direitos da personalidade.

2 Como observado pela policial militar Andréia Souza: “a adoção de câmeras corporais também levanta questões complexas, especialmente relacionadas à privacidade e à gestão de dados. A preocupação com a privacidade dos indivíduos filmados, incluindo vítimas de crimes, testemunhas e os próprios policiais, é um ponto crítico. Além disso, a maneira como as gravações são armazenadas, acessadas e utilizadas requer uma governança cuidadosa para evitar abusos e garantir que os dados sejam usados de forma ética e legal” (De Souza, 2024, p. 2).

Nosso estudo apresenta algumas ferramentas iniciais para que profissionais da segurança pública e forças policiais possam conduzir uma avaliação sobre os critérios de compatibilidade nos usos secundários, construindo parâmetros mais justos para os fluxos de dados na sociedade. Essas ferramentas auxiliam na promoção dos valores firmados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial o uso legítimo e adequado de dados pessoais, uma preocupação crescente dos policiais que manejam câmeras corporais no Brasil (De Souza, 2024). Enquanto organização da sociedade civil, nos colocamos como parte do ecossistema informacional afeto pela temática como um agente da construção de políticas públicas e da cultura de proteção de dados para uma sociedade democrática, onde as tecnologias estejam a serviço da autonomia e dignidade das pessoas.

O trabalho estrutura-se em sete partes. Na primeira, contextualizamos as políticas públicas de câmeras corporais e seu panorama regulatório básico. Depois, expomos conceitos básicos para a pesquisa e a metodologia da pesquisa realizada via Lei de Acesso à Informação. A parte três discute o processo de aquisição das câmeras pelos Estados. A parte quatro analisa a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no uso das câmeras corporais. A parte cinco discute as finalidades de tratamentos de dados nos usos de câmeras corporais. A parte seis discute usos primários e secundários. A parte sete discute os testes de compatibilidade que devem ser promovidos no Brasil como um dos elementos centrais de regulação.

Em síntese, nós argumentamos que:

- » A utilização das câmeras corporais pelas polícias exige um exame cuidadoso de aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus princípios em todo o ciclo de vida dos dados;
- » O Estado possui o dever de contenção de usos abusivos de dados pessoais obtidos por câmeras corporais em contextos que não possuem compatibilidade com as finalidades originais e a política pública de segurança pública em execução;
- » As equipes de governança de dados das polícias possuem deveres de accountability e construção de programas de proteção de dados pessoais, prevendo medidas técnicas como marcas d'água, controle de acesso, registros de logs, para evitar usos secundários ilícitos;
- » A regulação do setor, uma área do direito administrativo policial, deve construir parâmetros mais claros de justiça, como testes de compatibilidade, em razão da natureza do direito fundamental à proteção de dados pessoais;

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CÂMERAS CORPORAIS E SUA REGULAÇÃO NO BRASIL

Como notado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública no seu relatório técnico de revisão bibliográfica sobre câmeras corporais, a discussão sobre câmeras corporais é recente e influenciada pelos estudos produzidos majoritariamente nos Estados Unidos na última década (Souza, 2024). É importante, portanto, resgatar a origem da utilização das câmeras corporais como uma estratégia de políticas públicas.

Ao realizarmos uma cronologia breve encontramos o uso de câmeras móveis como tecnologia aplicada à vigilância pública em 1980 pela polícia estadunidense com o apelo da associação ‘Mães Contra Motoristas Bêbados’ nos Estados Unidos, com o objetivo de produzir provas durante a abordagem a motoristas e em 1990 se estende a política de combate às drogas (Campos; Silva, 2015).

A experiência da câmera acoplada a viatura e o avanço da utilização e integração de sistemas de videomonitoramento culminou na utilização da câmera no uniforme do agente de segurança. As body worn cameras começam a ser utilizadas nos Estados Unidos e na Inglaterra entre 2010 e 2011 mas ganham expressividade como ferramenta de controle da atividade policial, aliada a proteção de direitos civis a partir de 2014 após a morte de Eric Garner e Michael Brown em Nova York e Ferguson (Santos, 2023). Segundo Vituri (2018), a adoção das câmeras corporais se deu em um contexto de maior disponibilidade de registros audiovisuais pela população, de modo que as polícias passaram a utilizar a tecnologia para oferecer suas narrativas institucionais.

Os registros de estudos e discussões sobre o uso e regulamentação das câmeras corporais nesses dois países datam a partir de 2012, na troca de experiências através de grupos como o Body Worn Video Steering Group, que lançou um guia de implementação de programas de monitoramento em larga escala. O estudo realizado pela Bureau of Justice Statistics (BJS), agência do National Institute of Justice (NIJ) dos Estados Unidos (EUA), aponta que os órgãos de polícia adquiriram as câmeras para melhorar a segurança dos agentes, aumentar a qualidade das provas, reduzir as queixas civis e reduzir a responsabilidade das agências (Hayland, 2018). Vituri (2018) aponta alguns obstáculos à transparência no uso dessas informações, como a falta de percepção da população sobre as gravações e noções de privacidade de policiais e pessoas abordadas.

Entretanto, a sistematização das pesquisas a respeito dos mais de dez anos da experiência estadunidense pelo National Institute of Justice (NIJ, 2022), indicam resultados inconclusivos sobre a eficácia dos equipamentos e sinalizam a necessidade da construção de diretrizes para utilização e gestão dos dados gerados pelas câmeras corporais.

Estudos mostram que o uso das bwc sem a estruturação de políticas públicas sistêmicas, que envolvem a regulamentação de procedimentos correlatos a gravação, podem violar direitos e inaugurar novos problemas:

(...) no caso específico de St. Louis não foram previstas regras sobre obrigatoriedade de gravação de incidentes, nível de privacidade dos registros, medidas contra adulteração e destinação indevida das gravações, limitação temporal de armazenamento do material e restrições à integração com tecnologias invasivas de reconhecimento facial. Mais preocupante ainda, ressaltam, é a possibilidade de que os agentes de polícia assistam às imagens captadas antes de redigirem um relatório ou prestarem declaração, cenário que permitiria a construção de narrativas voltadas à mera corroboração dos registros audiovisuais captados (Santos, 2023, p.60).

No Brasil, o registro de testes e estudos para implementação das câmeras corporais datam de 2012, pela polícia militar do Distrito Federal em intercâmbio com os EUA (Cipriano, 2023), e, segundo levantamento realizado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) em outubro de 2023, ao menos 30 mil câmeras estavam em uso por agentes das forças de segurança para gravar ações e proteger tanto os cidadãos quanto os próprios policiais (Agência Brasil, 2023).

Segundo o relatório do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, câmeras corporais policiais são, atualmente, uma realidade nacional e internacional, sendo adotadas em mais de 30 países e em, ao menos, **6 estados brasileiros** (Souza, 2024).

No país, dois marcos são importantes nas discussões a respeito da racionalidade da utilização das câmeras corporais como ferramentas aplicável a políticas públicas: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (STF, 2019) e o programa Olho Vivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP).

Ajuizada em novembro de 2019, a ADPF 635 tem como objeto o pedido de reconhecimento da violação a preceitos fundamentais constitucionais em decorrência da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, além da apresentação de um plano para controlar a violação dos direitos humanos e reduzir a violência letal policial. Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF), acolhendo parcialmente aos pedidos realizados pelos autores da ação, determinou que o Estado do Rio de Janeiro instalasse equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos por 180 dias.

O programa Olho Vivo, iniciado em 2020 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, implementou o uso de câmeras corporais para os agentes da corporação como medida para minimizar a quantidade de mortes em confrontos. Em outubro de 2022, o Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio

Vargas publicou um relatório analisando o impacto do uso de câmeras corporais em batalhões da Região Metropolitana de São Paulo sobre o uso da força policial. A pesquisa demonstrou a redução de 57% das mortes nas áreas onde a tecnologia foi implementada pelo programa (Monteiro, Fagundes, Piquet, 2022).

A fim de promover discussões inerentes ao uso das câmeras corporais, buscando aprimorar processos organizacionais para “qualificar evidências criminais e proteger os policiais e os cidadãos em interações cotidianas”, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública lançou o Projeto Nacional de Câmeras Corporais (MJSP, 2024a).

Além de pesquisas, o programa também se dedicou à construção da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais (MJSP, 2024b), dentre seus objetivos estão a padronização de procedimentos de atuação dos profissionais de segurança pública quanto ao uso de câmeras corporais e gestão dos registros audiovisuais.

O processo resultou na publicação da NT-SENASP nº 014/2024 – Câmeras Corporais para emprego em segurança pública (MJSP, 2024c), que estabelece os requisitos técnicos mínimos de qualidade e desempenho aplicáveis ao fornecimento do item para a atividade profissional e a Portaria nº 648/2024 que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública (MJSP, 2024d), ambas foram lançadas no dia 28 de maio, quando o escopo desta pesquisa já havia sido delimitado³. No início de 2024 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão colegiado vinculado a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Governo Federal, emitiu a **Recomendação n. 01**, de 19 de janeiro de 2024, que dispõem protocolos para operacionalização, gravação e armazenamento de informações, e a criação de Comitês Intersetoriais para regulamentar as medidas para instalação, protocolos de serviços e uso adequado de câmeras corporais (MJSP, 2024e).

A nota técnica “Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (bodycams) em instituições policiais” publicada em setembro de 2023 pelo Instituto Sou da Paz, segue a mesma indicação: “Para que sua implementação seja efetiva há uma série de processos e procedimentos que devem ser realizados, supervisionados e mantidos de forma contínua, sob pena do programa não atingir seus resultados e acabar tendo sua credibilidade prejudicada” (Duque, 2023, p. 3).

Em maio de 2024, foi publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a Portaria nº 648/2024 que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. A norma de caráter orientativo é

³ A Data Privacy Brasil tem acompanhado o processo de regulação conduzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, realizando contribuições ao texto supracitado através do projeto em destaque. Os materiais produzidos foram disponibilizados no site da organização. Ver <https://www.dataprivacybr.org/projeto/cameras-corporais-na-seguranca-publica-parametros-juridicos-para-o-uso-secundario-de-dados/>

direcionada aos órgãos de segurança pública de nível federal, estadual e municipal e condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais, a observação das diretrizes.

Resultado do trabalho desenvolvido pelo Pró-Segurança – Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que também tornou pública no dia 28 de maio a NT-SENASP nº 014/2024 – Câmeras Corporais para emprego em segurança pública, que estabelece os requisitos técnicos mínimos de qualidade e desempenho aplicáveis ao fornecimento do item para a atividade profissional de segurança pública.

A Portaria foi organizada em sete capítulos: disposições preliminares, obrigações, condições de utilização, procedimentos, integridade, armazenamento, acesso aos registros audiovisuais e disposições finais. Inicialmente indica os órgãos públicos a quem se aplicam, os valores, diretrizes e definições técnicas. A respeito desse último, no art. 5º a Portaria define conceitos essenciais como autenticidade, disponibilidade e integridade, que são fundamentais para a cadeia de custódia da prova e para os princípios orientadores do tratamento de dados pessoais. Essas definições garantem que os registros audiovisuais mantidos pelas câmeras corporais sejam confiáveis e adequadamente protegidos.

Quanto às obrigações, a Portaria indica responsabilidades correlatas ao MJSP: a implementação, monitoramento e avaliação dos projetos de câmeras corporais, a oferta de consultoria técnica, a elaboração de guias de referência, o desenvolvimento de normas de segurança, a produção de instruções operacionais e a promoção de ações de conscientização e integração com a sociedade civil. Além disso, o Ministério é responsável por fomentar pesquisas e estimular a **participação social na formulação e monitoramento dos projetos** (art. 6º).

Quanto aos órgãos de segurança pública, conforme o art. 7º, têm a obrigação de manter uma estrutura administrativa para a gestão dos registros audiovisuais, implementar e avaliar projetos de câmeras corporais, adequar suas normas institucionais ao uso dessas câmeras e atualizar as matrizes curriculares de formação. Devem também desenvolver pesquisas sobre os resultados do emprego das câmeras e assegurar a integridade e a disponibilidade dos registros.

O art. 8º indica as ocasiões em que as imagens devem ser capturadas, como o atendimento de ocorrências, atuações ostensivas, escolta de custodiados, patrulhamento preventivo, dentre outras. O § 1º estabelece a obrigatoriedade de regulamentação complementar pelos órgãos de segurança, em consonância com o disposto na portaria. Na sequência, o art. 9º fala sobre a necessidade de implementação de procedimentos que garantam o funcionamento e a correta utilização das câmeras corporais, incluindo a identificação das câmeras e dos registros por

numeração única, e a capacidade de localização em tempo real, dados capazes de identificar pessoas e portanto protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, consonante como o art. 10, que também garante a privacidade e a intimidade dos profissionais de segurança durante as pausas e intervalos de trabalho.

O Capítulo V da Portaria aborda a integridade dos registros audiovisuais, estabelecendo os requisitos para a preservação e descarte, aspectos correspondentes ao ciclo de vida do tratamento de dados. A temporalidade indicada pela norma para armazenamento por no mínimo noventa dias, podendo esse prazo ser estendido para um ano em determinados casos, como inquéritos policiais ou ocorrências graves. A rastreabilidade do descarte de registros é obrigatória, assegurando a manutenção de logs e metadados.

O **acesso aos registros audiovisuais** é regulado pelo Capítulo VII, que determina a conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), permitindo que magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e autoridades policiais ou administrativas requisitem informações, bem como advogados de vítimas, acusados ou investigados, por meio de requerimento, sendo que às instituições do sistema de justiça criminal devem possuir acesso aos registros audiovisuais em tempo real.

O prazo para atendimento das solicitações de acesso às informações, caso não exista norma específica elaborada pelo órgão de segurança, é de até vinte dias, prorrogáveis, de forma justificada, por mais dez dias. A regulamentação a ser desenvolvida por órgãos de segurança, deve prever o acesso seguro através de sistemas dedicados e garantir que os registros não comprometam direitos de imagem, exames periciais, sigilo de inquéritos, proteção de menores e a ética em pesquisa.

A Portaria se dedica a estabelecer diretrizes claras com vistas à proteção dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos, a padronização de procedimentos de uso e gestão dos registros audiovisuais, qualificação de produção de provas materiais, promoção de estudos científicos e técnicos para políticas públicas de segurança e o estabelecimento de mecanismos de supervisão dos projetos, encorajando a transparência e participação social.

Importante reforçar que a Portaria nº 648/2024 é uma **portaria de incentivo financeiro**⁴, que estimula um diálogo entre poderes no Brasil. Considerando que a regulação da segurança pública é de competência estadual, a União não possui competência para interferência regulatória direta sobre as câmeras corporais usadas pelas polícias. Em outras palavras: a regulação cabe aos Estados. Está no escopo do direito administrativo policial de dimensão estadual. No entanto, é possível que a União tenha duas formas de intervenção regulatória.

⁴ Constituição Federal: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Primeiro, a União pode seguir a rota da Portaria nº 648/2024 de criar incentivos e melhores práticas que são **condicionantes para repasses de recursos federais**.⁵ Os condicionantes criam requisitos para recebimento de recursos, em uma possibilidade legítima de transferência entre União e os estados. Segundo, a União pode estabelecer padrões de devido processo e usos secundários de dados pessoais, considerando que a competência normativa é de proteção de dados pessoais, nos termos da Constituição Federal. Diz a Constituição nesse sentido: “Art. 21. Compete à União: (...) XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”.

Em outras palavras, a União pode desempenhar um papel crucial ao oferecer incentivos financeiros e estabelecer melhores práticas através de portarias, como a nº 648/2024, que condicionam o repasse de recursos ao cumprimento de determinados requisitos. Além disso, a União tem competência para legislar sobre a proteção de dados pessoais, estabelecendo normas e diretrizes sobre o uso, armazenamento e proteção dos dados coletados pelas câmeras corporais, garantindo a proteção de direitos fundamentais. A União pode definir padrões mínimos de operação e uso das câmeras corporais, assegurando que todos os Estados mantenham um nível básico de qualidade e segurança, independentemente das suas próprias regulamentações adicionais. Assim, enquanto a regulação da segurança pública é principalmente uma competência estadual, a intervenção da União é essencial para garantir uniformidade, proteção de direitos e eficiência na utilização de câmeras corporais pelas polícias.

Uma vez definidos os elementos básicos de teoria da regulação, incluindo os questionamentos de competência normativa conforme a Constituição Federal brasileira, explicaremos como foram coletados os dados para realização desta pesquisa, quais procedimentos metodológicos foram adotados e quais as principais discussões emergentes da análise dos dados.

⁵ Conforme explicado pela professora Mariana Mota Prado e por Fernanda Salles: “O uso de condicionalidades remonta à década de 1980, quando o Banco Mundial começou a apoiar projetos de ajuste estrutural, por meio dos quais o mutuário cumpria alguns requisitos macroeconômicos para receber o empréstimo. Atualmente, a ideia de condicionalidade tem sido vinculada a mudanças nos marcos regulatórios e de políticas relacionadas ao projeto objeto de financiamento” (Prado & Salles, 2014).

2. CONCEITOS BÁSICOS E METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa buscou analisar os usos primários para coleta e tratamento de dados pessoais em câmeras corporais no Brasil, com o recorte das Polícias Militares. Para isso, a coleta de dados foi realizada através de pedidos de acesso à informação (Lei de Acesso à Informação) e pesquisa em portais da transparência. Na presente seção expomos as definições conceituais que orientam o trabalho, assim como a metodologia utilizada para coleta e sistematização dos dados.

Definições

Câmeras corporais

Segundo definição do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, uma “câmera corporal é um dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam aos uniformes dos profissionais de segurança pública” (MJSP, 2024a). Inexiste, até o momento de elaboração do relatório (ano de 2024), uma definição jurídica precisa firmada em legislação.

Para o recorte proposto, foram analisadas as aquisições e implementação de políticas referentes a câmeras conforme a definição acima. Desta forma, **não entraram no escopo** câmeras de circuitos internos de televisão (CCTV) ou ferramentas como drones. A premissa de nossa definição é que o dispositivo precisa estar acoplado aos uniformes dos agentes de policiamento. Nesse sentido, o acoplamento é um elemento essencial. Drones e CCTVs são exemplos de câmeras desacopladas. Não possuem vinculação física aos uniformes utilizados pelos policiais.

As câmeras corporais são responsáveis pela captação audiovisual, mas precisam de outros equipamentos para transmissão, armazenamento e gestão destas imagens. Assim, analisamos também as dock stations e softwares de gestão. As dock stations são, segundo proposta de Norma Técnica da Senasp, “dispositivos projetados especificamente para carregar, gerenciar e transferir dados de câmeras corporais” (MJSP, 2024b). Software de gestão, por sua vez, é definido como “plataforma de software responsável por monitorar, gerenciar e automatizar processos e tarefas em todos os níveis da solução, melhorando a eficiência e a tomada de decisões” (MJSP, 2024b).

Segurança pública

Conforme a Constituição Federal (Art. 144, caput), a segurança pública é um dever do Estado brasileiro, com objetivo de preservar a ordem pública e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercido por diferentes órgãos da federação: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federais, Estaduais e Distrital, além de Guardas Municipais.

Nesta pesquisa a segurança pública está conceituada como o conjunto de ações que tem como a garantia social prevista constitucionalmente, realizada através do combate a ações criminosas, previamente definidas no ordenamento jurídico brasileiro, vinculado à forma legal e estrutural do processo penal. Neste texto, consideramos o conceito de segurança pública à luz da Constituição Federal e de seus valores, como feito por Lima, Bueno e Mingardi (2016).

A segurança pública é um tema de preocupação comunitária de múltiplos valores. A organização de segurança pública, em uma comunidade política democrática, tem como objetivos a proteção das pessoas, do patrimônio, da cidadania e da ordem pública para convivência pacífica. A segurança pública deve ser vista à luz dos valores constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tendo como pressuposto um Estado Democrático de Direito e as diretrizes da Constituição Federal de 1988, a segurança pública envolve também a própria ideia de proteção das instituições democráticas (Ramacciotti, 2004).

Dados pessoais

A proteção de dados pessoais é um direito e garantia fundamental, estabelecida constitucionalmente (Art. 5º, LXXIX), regulada pela Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.708/2018 (LGPD), que define dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Art. 5º, I). Doutrinariamente, a concepção do que será considerado dado pessoal em contextos fáticos, varia de acordo com a amplitude do conceito: reducionista ou expansionista (Bioni, 2019).

Segundo Bioni, “a inteligência do conceito de dado pessoal e, por conseguinte, das estratégias regulatórias possíveis para a sua definição é algo fluido, que pode ser esclarecido a partir da dinâmica de conceitos básicos de sistemas de informação e banco de dados” (Bioni, 2019, p. 60). O funcionamento das câmeras corporais implica diretamente no tratamento de dados pessoais, a partir da captura da imagem constituída por um conjunto de informações processadas informaticamente e armazenadas em sistemas de informação estruturados.

As informações criadas a partir das câmeras corporais, pertencem a pessoas naturais. Sejam os cidadãos ou os próprios agentes de segurança, e vão além da fotografia, ou seja, o recorte estático de uma fração do tempo, para uma coleção de dados: a data e horário da captura, o local, o equipamento, a vinculação institucional do aparelho ao agente de segurança, dentre outros.

As funcionalidades das câmeras corporais também vão influenciar no volume de dados processados e na capacidade de identificação da pessoa natural. Assim, a pesquisa acolheu a definição expansiva de dado pessoal, conforme a definição proposta por Bioni (2019), qualquer informação por vínculo mediato, indireto, impreciso e inexato, capaz de tornar identificável uma pessoa indeterminada.

Por fim, o edital do Rio de Janeiro prevê uma funcionalidade de “busca por face”, o que pode indicar uso de dados pessoais sensíveis, especificamente no uso de biometria facial. Dados pessoais sensíveis estão previstos no artigo 5º, inciso II da LGPD de forma dedicada por serem informações que podem gerar maiores danos pelo seu tratamento irregular.

No caso das câmeras corporais, o dispositivo é capaz de produzir e armazenar diversos tipos de dados pessoais, incluindo vídeos e imagens de alta definição que registram indivíduos, suas ações, expressões faciais e comportamentos. Também grava áudio, captando conversas e sons ambiente. Além disso, armazena metadados de localização através de GPS, registrando a localização geográfica exata das gravações, e carimbos de data e hora que indicam quando cada gravação foi realizada, permitindo a criação de uma linha do tempo precisa dos eventos. Informações sobre o usuário da câmera, como número de identificação, nome e possivelmente outros dados de autenticação, também podem ser armazenadas, confirmando quem estava usando o dispositivo no momento da gravação. Adicionalmente, dados contextuais como o tipo de incidente ou evento registrado, condições ambientais e outras observações feitas pelo usuário da câmera podem ser capturados. Esses dados são altamente sensíveis e requerem medidas rigorosas de segurança e privacidade para proteger as pessoas filmadas e evitar abusos ou vazamentos de informações.

Nesse sentido, os metadados devem ser considerados dados pessoais se forem capazes de promover, também, a identificação de indivíduos. Como argumentado por Bioni (2019) e Saliba, Vergili e Zanatta (2022), os metadados podem produzir riscos significativos a direitos fundamentais se forem combinados e utilizados de forma secundária para diferentes propósitos.

Recorte de pesquisa

Para o recorte da pesquisa, selecionamos Polícias Militares de estados da federação que já tivessem as câmeras corporais em uso nos seus efetivos. Assim, foram excluídas PMs que tivessem estudos, licitações ou planos para incorporação dos equipamentos.

Dentre os órgãos de segurança pública, optou-se por escolher as Polícias Militares por conta de suas atribuições de patrulhamento ostensivo e preservação da ordem pública (art. 144, §5º, Constituição Federal). Além da aquisição e incorporação das câmeras corporais ao longo dos últimos anos, conforme exposto, a escolha do recorte se deu para viabilizar a pesquisa empírica.

Entende-se que os resultados aqui apresentados serão diversos se considerarmos outros órgãos, como polícias civis, militares, penais ou mesmo Ministérios Públicos estaduais. Na medida em que cada uma delas tem suas próprias atribuições, às finalidades de tratamento dos dados coletados, medidas de governança necessárias e usos secundários serão diversos, assim como os riscos inerentes a suas atividades.

O recorte foi definido através de mapeamento do Monitor da Violência, uma parceria do G1 (Velasco et. al, 2023) com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Levando-se em consideração ser notícia publicada por veículo de imprensa idôneo, em parceria com centros de pesquisa científica voltados para a segurança pública no Brasil, considerou-se uma fonte secundária viável para iniciar uma análise mais pormenorizada dos objetivos previstos no projeto.

Assim, os estados federativos analisados foram: Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

Coleta de dados

Para a coleta de dados, foram utilizadas fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram utilizados pedidos de acesso à informação diretamente aos órgãos do recorte de pesquisa, com perguntas relacionadas à governança de dados, aquisição de tecnologias, empresas responsáveis e garantia de direitos dos titulares de dados. Os documentos recebidos, como contratos, editais e termos de referência, também foram utilizados durante a análise do presente relatório.

A equipe de pesquisa promoveu um encontro presencial com representantes das Polícias Militares do Rio de Janeiro, Rondônia e Minas Gerais em abril de 2024. Todas as PMs do recorte foram convidadas, mas apenas essas puderam comparecer. Por não considerarmos esse um recorte apropriado para incorporação metodológica à pesquisa, suas considerações durante o encontro não serão analisadas enquanto fontes. No entanto, alguns dos apontamentos sobre as câmeras corporais foram incorporadas ao relatório.

Como fontes secundárias, utilizamos publicações veiculadas na imprensa e em sites oficiais governamentais, por meio de busca na plataforma Google, sendo indicadas ao longo do texto. Além disso, para complementar os pedidos de acesso à informação, a equipe realizou buscas nos Portais da Transparência e diários oficiais dos estados analisados, a fim de completar eventuais lacunas existentes. Assim, abarca-se processos de transparência ativa e passiva, permitindo um viés abrangente de análise. Abaixo, indicamos os passos da metodologia empregada.

Métodos e etapas para coleta de dados

Passo 1: Estados com câmeras corporais implementadas na segurança pública

Pesquisa a partir da reportagem supracitada sobre a implementação de câmeras em Polícias Militares ao redor do Brasil (Velasco et. al., 2023). Este foi o passo inicial da coleta de dados, definindo o recorte a ser estudado.

Passo 2: Coleta de informações em portais da transparência

A partir do recorte definido, buscamos contratos, termos de referência, editais e outros documentos relacionados à aquisição de câmeras corporais pelas PMs.

Identificamos uma série de termos para os equipamentos, especialmente nos Portais da Transparência e editais, utilizando-os em todos os portais para garantia de uma coleta completa das informações necessárias. Os termos da pesquisa foram: Câmeras corporais; Câmera corporal; Câmeras operacionais portáteis; Câmera operacional portátil; Body cam; Bodycam; e Câmera policial individual.

Passo 3: Pedidos de LAI genéricos

Em seguida, enviamos pedidos de acesso à informação para todas as Polícias Militares com informações preliminares sobre as câmeras. Para facilitar a definição no presente relatório, denominamos esses de “Pedidos de LAI genéricos”. Abaixo estão as perguntas feitas, enviadas igualmente ao recorte proposto.

Esta solicitação busca entender como a polícia militar tem utilizado câmeras corporais nas fardas do estado, com base na seguinte notícia: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Por isso, com base na Lei de Acesso à Informação, solicito que as seguintes perguntas sejam respondidas:

- » Gostaria de ter acesso aos contratos realizados para aquisição das câmeras corporais pela Polícia Militar, por gentileza.
- » Quais instituições e agentes utilizam as câmeras corporais em suas atividades?
- » Quais normas e portarias regulam a coleta e tratamento de dados e imagens das câmeras corporais e seus sistemas?
- » Foi desenvolvido um protocolo específico para segurança da informação e proteção de dados pessoais gerados pelas câmeras corporais e seus sistemas? Se sim, solicito acesso ao documento, por favor.
- » Qual instituição é responsável pela gestão dos dados coletados pelas câmeras corporais?

Passo 4: Pedidos de LAI específicos

Por fim, após uma primeira análise da documentação levantada por meio de transparência ativa e passiva, além de leitura da bibliografia especializada, realizamos uma nova rodada de pedidos de acesso à informação, denominados “Pedidos de LAI específicos”. O objetivo foi trazer maior densidade às informações sobre proteção de dados pessoais, especialmente direitos de titulares e governança dos dados.

Esta solicitação tem como objetivo compreender o uso de dados das câmeras corporais pela Polícia Militar. Por isso, com base na Lei de Acesso à Informação, solicito que as seguintes perguntas sejam respondidas:

- » Foi desenvolvida política de privacidade ou regulamentação específica direcionada ao tratamento de dados pessoais pelo órgão para as câmeras corporais?
- » Qual é o canal para atendimento do direito do titular à proteção de dados tratados através das câmeras corporais?
- » A polícia realiza a gestão das informações das câmeras corporais de forma integral ou há auxílio da empresa contratada para o fornecimento do equipamento?
- » Havendo a participação de empresas na gestão dos dados de câmeras corporais, quais são as empresas e suas atribuições nesse processo?

Sistematização das respostas aos pedidos de acesso à informação

Estado	Registro dos pedidos de acesso à informação	
	Primeiro envio	Segundo envio
Minas Gerais	01250000186202312.pdf	01250.000012/2024-31.pdf
Pará	SIC.PA Nº 3012-2023.pdf	SIC.PA Nº 128_2024.pdf
Rio Grande do Norte	1010202311843945.pdf	1701202495042195.pdf
Rio de Janeiro	LAI Rio de Janeiro.pdf	20240122116149.pdf
Rondônia	RESPOSTA LAI_20231003115854249.pdf	20240117085504578_resposta.pdf
Santa Catarina	LAI - Atendimento: 2023027514 / Chave para Consulta:67980	2024001517
São Paulo	Resposta Lai_484092317124.pdf, Resposta Lai_479442317123.pdf, Resposta Lai_474442317122.pdf, Resposta Lai_474782317121.pdf, Resposta Lai_476672317120.pdf	Resposta Lai_36800241217.pdf

3. AQUISIÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS PELOS ESTADOS

A seguir, sistematizamos de forma breve, as informações referentes aos instrumentos de contratação das câmeras corporais e sistemas adjacentes, bem como as regulamentações aplicáveis ao funcionamento dos equipamentos. Não foram abrangidas por essa pesquisa o nome das empresas contratadas, os valores e os ajustes contratuais eventualmente praticados. Todos os arquivos citados estão disponíveis publicamente para consulta.

Síntese descritiva dos dados coletados via Lei de Acesso à Informação

Em **Minas Gerais** o pregão eletrônico para registro de preços n. 077/2022, teve como objeto a aquisição de Câmera Operacional Portátil - COP (Body-Worn-Camera), Dockstation, Servidor de Rede e Softwares, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência. Ocorreram pequenas variações na especificação dos equipamentos por lote. O uso dos equipamentos é regulamentado pelo **Procedimento Operacional Padrão - pop** no 1.7.0.042, de 27 de outubro de 2022, formalizado através do Memorando no 30.127.3/22 – EMPPM.

No estado do **Pará**, a Secretaria de Segurança Pública foi a responsável pelo edital de pregão eletrônico para registro de preços n. 005/2023-SEGUP/PA, para prestação de serviço de locação de câmeras operacionais portáteis com solução para captação, transmissão, armazenamento, software de custódia e gestão de evidências digitais, acionamento remoto, live streaming, posicionamento de GPS e software de monitoramento para atender as atividades operacionais dos agentes de Segurança Pública do Estado do Pará, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Quanto à regulamentação aplicável ao uso das câmeras corporais, a SEGUP/PA informou através da resposta ao pedido de acesso à informação (SIC. PA nº 3012/2023) que cada instituição tem liberdade para estabelecer suas normas e portarias de acordo com o objetivo institucional do órgão. Provocada, a Polícia Militar do Pará informou que adota a legislação e regulamentação desenvolvida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a qual contribuiu no processo de formulação (SIC.PA nº 128/2024).

No estado do **Rio Grande do Norte**, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, realizou a contratação das câmeras corporais com plataforma de evidências através do Convênio SENASP/MJSP nº 905023/2020 (Modernizar a Polícia Militar do Rio Grande do Norte, por meio de viaturas, câmeras corporais, equipamentos de proteção individual e equipamentos médicos hospitalar), de acordo com as especificações, e demais condições constantes no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico no 051/2021 - CPL/SESED.

Em janeiro de 2023 estabeleceu a portaria normativa nº 063/2023-GC/PMRN que disciplina o funcionamento e operacionalização das câmeras operacionais portáteis, bem como a política de armazenamento, custódia e difusão de evidências digitais registradas.

No **Rio de Janeiro**, a Secretaria da Casa Civil foi a responsável pela publicação do edital de pregão eletrônico para registro de preços nº 08/2021, que tem como objeto a “prestação de serviços, contínuos e especializados, que englobam: solução integrada de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia de evidências digitais, por meio de câmeras operacionais portáteis, e demais equipamentos necessários à instalação/execução, para estabelecer os links com o sistema de armazenamento em nuvem”.

Quanto às normas que disciplinam o uso dos equipamentos estão Lei nº 5588/2009 (alterada pela Lei 9298/2021) - Lei da câmera corporal, que determina a instalação de câmeras de vídeo e áudio em viaturas e aeronaves utilizadas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais.

O Decreto 48.394/2023, que atualizou o programa estadual de transparência em ações de segurança pública, o Decreto 47.975/2022, que regulamenta o procedimento de acesso à informação em relação ao programa estadual de transparência e a Resolução SEPM nº 241/2022, que regulamenta o fluxo de acesso aos dados e define a responsabilidade dos órgãos da Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Em **Rondônia**, a Superintendência Estadual de Licitações realizou o edital pregão eletrônico Nº 801/2022/ALFA/SUPEL/RO, para aquisição de “Body Cam (câmera policial operacional portáteis), Dock Station, suporte Body Cam para fixação no Colete Balístico e Software de Gerenciamento, Custódia e Pesquisa de Evidências Digitais” de interesse da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC. O regulamento do uso dos equipamentos é realizado através do Procedimento operacional padrão de utilização da câmera policial individual - POP nº 1.5 da Polícia Militar.

O Estado de **Santa Catarina**, pregão eletrônico Nº 011/PMSC/2019 realizou a “aquisição de câmeras policiais individuais e estações (dock station) computadorizadas, com armazenamento mínimo de 06 tb, para descarregamento automático de dados, alimentação elétrica da bateria e armazenamento das imagens, com software de gerenciamento de dados.”

As determinações sobre o uso dos equipamentos se dão através do Ato nº 822/PMSC/2023; o Ato n. 785/PMSC/2023 e o Procedimento Operacional Padrão nº 201.1.8 - Utilização de Câmera Policial Individual, que regulamentam o uso de imagens provenientes de câmeras policiais individuais e câmeras de videomonitoramento no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

A Polícia Militar de **São Paulo**, por meio do edital de pregão presencial internacional DTIC No PR-183/0012/20 adquiriu “solução integrada de captação, armazenamento, transmissão gestão e custódia de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais, com o fornecimento de body-worn-camera (câmera operacional portátil)”.

De acordo com a resposta ao pedido de acesso à informação nº 474442317122, foram desenvolvidas uma diretriz e procedimento operacional padrão que não foi disponibilizado por tratarem de dados estratégicos para o planejamento operacional.

Na pesquisa, não identificamos a origem dos recursos e programas que culminaram na aquisição dos equipamentos. Indicamos a necessidade de fazê-lo quando oportuno, para verificação do processo de desenvolvimento e elaboração das normas aplicáveis ao funcionamento das câmeras corporais no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados, especialmente no uso secundário de dados pessoais.

Como evidência da importância da investigação complementar, indicamos a análise da experiência internacional e estudos prévios do Centro de Altos Estudos Superiores (CAES) da PMESP, que foram utilizados para subsidiar o desenvolvimento do programa Olho Vivo em São Paulo, responsável pelo estabelecimento do uso das câmeras corporais pela corporação.

No Rio Grande do Norte, a aquisição dos equipamentos se deu através do Convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, órgão que também desenvolve o Projeto Nacional de Câmeras Corporais.

Discussão dos dados analisados

A partir dos dados apresentados, é possível iniciar uma discussão sobre a implementação e regulamentação do uso de câmeras corporais (body cams) nas forças de segurança pública em diversos estados brasileiros. A análise pode ser segmentada em diferentes áreas de interesse, que exploramos abaixo, sem a pretensão de exaurir as discussões sobre câmeras corporais.

Primeiro, observamos uma adaptação às necessidades locais. Os estados estão utilizando editais de pregão eletrônico para aquisição e locação de câmeras corporais, ajustando especificações técnicas conforme suas necessidades específicas. Em Minas Gerais, o foco está na aquisição de câmeras, dockstations, servidores

e softwares, enquanto no Pará, a ênfase é na locação de câmeras com soluções completas de captação, transmissão e monitoramento.

Em segundo lugar, a regulamentação do uso das câmeras varia consideravelmente entre os estados. Em alguns casos, como Minas Gerais e Rondônia, procedimentos operacionais padrão específicos são adotados, enquanto em estados como o Pará, há liberdade para que cada instituição estabeleça suas próprias normas. O Rio Grande do Norte desenvolveu portarias normativas detalhadas para o uso e gestão das câmeras, enquanto o Rio de Janeiro possui leis específicas que regulam a instalação e uso de câmeras em viaturas e nas ações dos agentes de segurança pública. Essas variações seguem uma lógica federativa no Brasil, que atribui aos Estados a competência normativa para questões de segurança pública. Uma das grandes dificuldades de normatização e regulação por parte do governo federal consiste justamente na identificação de uma clara competência constitucional para propor normas para câmeras corporais, sem que isso seja identificado como uma violação de competência prevista na Constituição.

Em terceiro lugar, observamos que a transparência no uso e gestão dos dados capturados pelas câmeras também varia. No Rio de Janeiro, decretos e resoluções foram implementados para garantir a transparência nas ações de segurança pública e no acesso aos dados gerados. Em São Paulo, apesar de diretrizes e procedimentos operacionais terem sido desenvolvidos, eles não foram disponibilizados publicamente, citando a natureza estratégica dos dados para o planejamento operacional.

Em quarto lugar, identificamos que os estados estão investindo em tecnologias avançadas para garantir a eficiência e a eficácia do uso das câmeras corporais. Isso inclui soluções integradas que envolvem captação, armazenamento, transmissão e gestão de evidências digitais, além de funcionalidades como acionamento remoto, live streaming, e posicionamento por GPS. Santa Catarina, por exemplo, adquiriu sistemas que permitem o descarregamento automático de dados e o gerenciamento eficiente dessas informações. No entanto, este impulso por eficiência é desacompanhado de mecanismos preventivos como avaliações de impacto à proteção de dados pessoais e outros instrumentos preventivos já previstos na LGPD.

Resumo da aquisição das câmeras corporais pelos estados

Estado	Instrumento de contratação	Tecnologias adquiridas (Equipamentos)	Normas de utilização
Minas Gerais	PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 077/2022	Câmera Operacional Portátil - COP (Body-Worn-Camera), Dockstation, Servidor de Rede e Softwares	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - POP no 1.7.0.042, de 27 de outubro de 2022
Pará	EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.o 005/2023-SEGUP/PA	Câmeras operacionais portáteis com solução para captação, transmissão, armazenamento, software de custódia e gestão de evidências digitais, acionamento remoto, livestreaming, posicionamento de GPS e software de monitoramento	Adota a legislação e regulamentação desenvolvida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública
Rio Grande do Norte	Edital do Pregão Eletrônico no 051/2021 - CPL/SESED	Câmeras corporais com plataforma de evidências	Portaria normativa nº 063/2023-GC/PMRN
Rio de Janeiro	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2021	Solução integrada de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia de evidências digitais, por meio de câmeras operacionais portáteis, e demais equipamentos necessários à instalação/execução, para estabelecer os links com o sistema de armazenamento em nuvem	Lei nº 5588/2009 (alterada pela Lei 9298/2021), Decreto Nº 48.394/2023, Decreto 47.975/2022, Resolução SEPM nº 241/2022
Rondônia	PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 801/2022/ALFA/SUPEL/RO	Body Cam (câmera policial operacional portáteis), Dock Station, suporte Body Cam para fixação no Colete Balístico e Software de Gerenciamento, Custódia e Pesquisa de Evidências Digitais	Procedimento operacional padrão de utilização da câmera policial individual - POP nº 1.5 da Polícia Militar.
Santa Catarina	PREGÃO ELETRÔNICO No 011/PMSC/2019	Aquisição de câmeras policiais individuais e estações (dock station) computadorizadas, com armazenamento mínimo de 06 tb, para descarregamento automático de dados, alimentação elétrica da bateria e armazenamento das imagens, com software de gerenciamento de dados	Ato nº 822/PMSC/2023; o Ato n. 785/PMSC/2023 e o Procedimento Operacional Padrão nº 201.1.8 - Utilização de Câmera Policial Individual
São Paulo	EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL DTIC No PR-183/0012/20	Solução integrada de captação, armazenamento, transmissão gestão e custódia de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais, com o fornecimento de body-worn-camera (câmera operacional portátil)	Diretriz e procedimento operacional padrão que não foi disponibilizado

4. APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DA LGPD NO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor desde 2020, regulamentou o tratamento de dados pessoais, por meios físicos e digitais, por pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado. A fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, foram estabelecidas regras que devem ser respeitadas por todos os entes da federação.

No passado, argumentou-se sobre um eventual conflito a respeito da aplicabilidade ou não da LGPD em relação ao tratamento de dados na segurança pública. Tal interpretação apoia-se na leitura do art. 4º, inciso III, que aponta regime de exceção para atividades previstas na lei:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;”

Há, no entanto, parâmetros importantes a serem considerados nessa exceção. O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que o tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica. Tal legislação deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, havendo, inclusive, um projeto de lei encaminhado no Congresso.⁶

Destaca-se que, na ausência da legislação específica, a própria LGPD determina que deverão ser observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, parâmetro essencial para o tratamento de dados pessoais em curso.

A necessidade de adequação aos princípios da LGPD no tratamento de dados na segurança pública é reforçado com em 2022, com a inclusão da proteção de

⁶ Atualmente, o Projeto de Lei 1515/22 que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais, popularmente conhecido como LGPD Penal é uma das propostas de maior destaque em tramitação no Congresso Nacional, entretanto até a data de escrita deste relatório, nenhuma legislação com este propósito foi aprovada. A Data Privacy Brasil produziu uma Nota Técnica em 2021 analisando o anteprojeto de lei proposto pela Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados. Para mais informações: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-para-seguranca-publica-e-investigacao-criminal/?idProject=196>

dados pessoais no rol de direitos fundamentais (Art. 5º, LXXIX CF), não havendo dúvidas quanto à responsabilidade do Estado sob sua tutela. Além disso, por definição constitucional, a segurança pública é um dever do Estado (Art. 144 CF), efetivada por órgãos da administração pública direta, submetidos ao princípio da legalidade (Art. 37 CF) no exercício de suas funções e na realização de contratações.

Na literatura, há poucas dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na utilização das câmeras corporais. De Souza, em análise sobre o uso pelas polícias militares do Paraná, observa o seguinte:

“O uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Paraná (PMPR) representa um avanço significativo no campo da segurança pública, mas traz consigo uma série de desafios legais e éticos. No cerne dessa questão, estão as legislações brasileiras relacionadas à privacidade, proteção de dados e atuação policial, que formam a base legal para a utilização desses dispositivos. Estas legislações, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecem diretrizes claras para a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, os quais são diretamente relevantes para as gravações feitas pelas câmeras corporais. O desafio da privacidade é particularmente premente, pois as câmeras podem capturar informações pessoais sensíveis durante as interações entre policiais e cidadãos. Consequentemente, surge a necessidade de regulamentações específicas que ditem quando e como essas gravações podem ser realizadas e utilizadas, assegurando que sejam compatíveis com as leis de privacidade e proteção de dados” (De Souza, 2024, p. 3).

É sob esta ótica que a pesquisa se orienta. As câmeras corporais são capazes de coletar e tratar dados pessoais, envolvendo tanto agentes do estado quanto cidadãos. Por registrarem abordagens e operações policiais, seu registro pode ser requisitado como prova em procedimentos administrativos e judiciais, trazendo uma perspectiva importante em investigações e litígios. A utilização de tecnologias digitais na segurança pública inaugura novos desafios inclusive quanto à definição da extensão da própria atividade. A criação de mecanismos de promoção da proteção de dados é capaz de auxiliar na efetividade de outros direitos e garantias fundamentais, como o devido processo, o direito à intimidade e a não discriminação.

Medidas de governança para garantia da integridade e segurança dos dados são importantes para a preservação da cadeia de custódia da prova judicial,⁷ por exemplo.⁸ A instrumentalização de procedimentos para garantia dos direitos dos titulares de dados, como a confirmação do tratamento e a correção de informações inexatas, podem impactar diretamente o direito à liberdade de cidadãos e agentes policiais, ou mesmo ensejar ação judicial, como habeas corpus, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A partir do material coletado em fontes primárias e secundárias, a pesquisa apresenta uma sistematização jurídica da efetividade das políticas de câmeras corporais ao direito fundamental à proteção de dados. Abaixo, indicamos em forma de tabela os referenciais jurídicos que embasam a conformidade das atividades de polícias militares que adotaram as câmeras corporais em suas atividades. São, ao total, sete requisitos para o tratamento lícito de dados pessoais na segurança pública.

7 Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

8 Nesse sentido, dizem De Souza & Bolzan de Moraes: “a escorreita utilização das câmeras portáteis, com a captação de sons e imagens de toda a dinâmica da abordagem desencadeada pelos agentes das corporações policiais militares, legitima as provas colhidas. A transparência da atuação gera, como consequência, a valorização do conteúdo probatório captado naquela fase extrajudicial para orientar e robustecer os elementos reunidos durante o inquérito policial, assim como a decisão judicial” (De Souza & Bolzan de Moraes, 2024, p. 4).

Parâmetros para o tratamento de dados pessoais na segurança pública de acordo com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Critérios para o tratamento de dados por forças de segurança pública	Dispositivo legal
<p>Garantia do devido processo legal e finalidade para tratamento de dados pessoais, de acordo com interesse público.</p> <p>Observação dos princípios gerais de proteção de dados (art. 6º, LGPD)</p> <p>Cumprimento dos direitos dos titulares de dados (arts. 17 a 22, , LGPD)</p>	<p>Art. 4º, § 1º, LEI Nº 13.709/2018 (LGPD): O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.</p>
<p>O tratamento de dados por pessoa de direito privado somente é autorizado sob a tutela de pessoa jurídica de direito público.</p> <p>Dever de informação a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, caso o tratamento de dados para fins de segurança pública seja realizado por pessoa jurídica de direito privado.</p> <p>Vedação ao tratamento de dados integralmente por pessoa jurídica de direito privado, exceto quando essa for constituída integralmente por capital público.</p>	<p>Art. 4º, § 2º, LEI Nº 13.709/2018 (LGPD): É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.</p> <p>Art. 4º, § 4º, LEI Nº 13.709/2018 (LGPD): Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.</p>
<p>Elaboração e entrega de relatório de impacto à proteção de dados pessoais para avaliação da Autoridade Nacional de Dados Pessoais</p>	<p>Art. 4º, § 3º, LEI Nº 13.709/2018 (LGPD): A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.</p>

Dentre os sete requisitos, a pesquisa se debruçou especialmente nas **finalidades do tratamento de dados pelas câmeras corporais**. Isso se deu por conta da metodologia adotada, de análise documental a partir de processos de transparência ativa e passiva, garantindo o controle social de políticas públicas. Para uma análise da garantia do devido processo legal seriam necessárias outras fontes, de modo que não abarcamos em detalhes essa exigência.

O cumprimento de princípios gerais de proteção de dados e direitos de titulares serão analisados de forma subsidiária a partir do tratamento de dados pessoais exposto nos editais de contratação.

O objetivo dessa proposta é expor, de forma mais didática, como o fluxo de dados e informações em diferentes artefatos - câmeras corporais, dockstations, softwares de gestão, banco de dados e aplicativos de celular - formam uma trama socio-técnica que, dependendo de sua composição e governança, afetam as normas da LGPD e outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, os princípios de adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas serão abordados à medida em que forem relevantes no que tange aos usos primários e secundários no tratamento de dados e nas regulamentações de cada estado sobre o tema. Por fim, traremos dados empíricos sobre o dever de informação à ANPD caso o tratamento de dados envolva empresas privadas, bem como a elaboração e entrega de relatório de impacto à proteção de dados pessoais à autoridade.

5. FINALIDADE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Conforme demonstrado na seção anterior, na falta de lei específica, os princípios gerais de proteção de dados, previstos na LGPD são norteadores para o tratamento de dados na segurança pública. São, ao todo, dez princípios estabelecidos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Ainda que seja necessária a observância de todos os princípios, **a pesquisa concentra seus esforços analíticos sobre as finalidades do tratamento de dados em câmeras corporais**, avaliando se os instrumentos contratuais e regulatórios garantem “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (art. 6ª, I, LGPD).

A escolha se deu para garantia de estudo aprofundado sobre o tema, especialmente diante do objeto proposto, qual seja, os usos primários e secundários dos dados tratados em câmeras corporais. Não obstante, os demais princípios serão apontados como referências à medida em que forem relevantes para os resultados da pesquisa empreendida.

Conforme estabelecido em lei, o titular de dados deve ser informado sobre o que é feito com as suas informações pessoais. Geralmente, o cumprimento desta exigência é realizado através de políticas de privacidade, que apesar de não serem obrigações legais expressas, são o meio de apresentação de forma acessível das finalidades do tratamento por todo o ciclo, desde a coleta até o descarte dos dados pessoais, bem demais informações relevantes para o exercício dos direitos dos titulares.

Além disso, o processo de construção de normas aplicáveis ao uso e operacionalização das câmeras corporais em curso pelo do Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Projeto Nacional de Câmeras Corporais possui adesão voluntária e não versa sobre os mecanismos de proteção de dados de forma pormenorizada, abordando as questões concernentes a obrigatoriedade da publicidade do finalidade do tratamento de dados pessoais pelas polícias através dos equipamentos.

Pelos motivos expostos, diante da ausência total ou parcial das políticas de privacidade emitidas pelas polícias militares, verificada através de pedidos de acesso à informação, iniciamos nesta seção a avaliação das finalidades do tratamento de dados pessoais a partir das justificativas presentes nos instrumentos de contratação dos equipamentos.

Os editais são documentos públicos, emitidos pela administração pública direta e têm em sua composição definida por lei, o termo de referência, que deve conter dentre os elementos descritivos a definição do objeto e a fundamentação da contratação (Art. 6º, XXIII, a, b, Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.666/93).

Os editais de contratação das câmeras corporais dos estados analisados se iniciaram no ano de 2019 e foram até o ano de 2023, geralmente sob coordenação das secretarias de segurança pública, é importante destacar que o órgão responsável pela contratação não necessariamente é o que vai definir a norma de utilização.

As justificativas para aquisição dos equipamentos em geral se localizam nos termos de referência e fazem menção a experiência internacional e de outros estados como São Paulo, a ferramenta de combate à criminalidade.

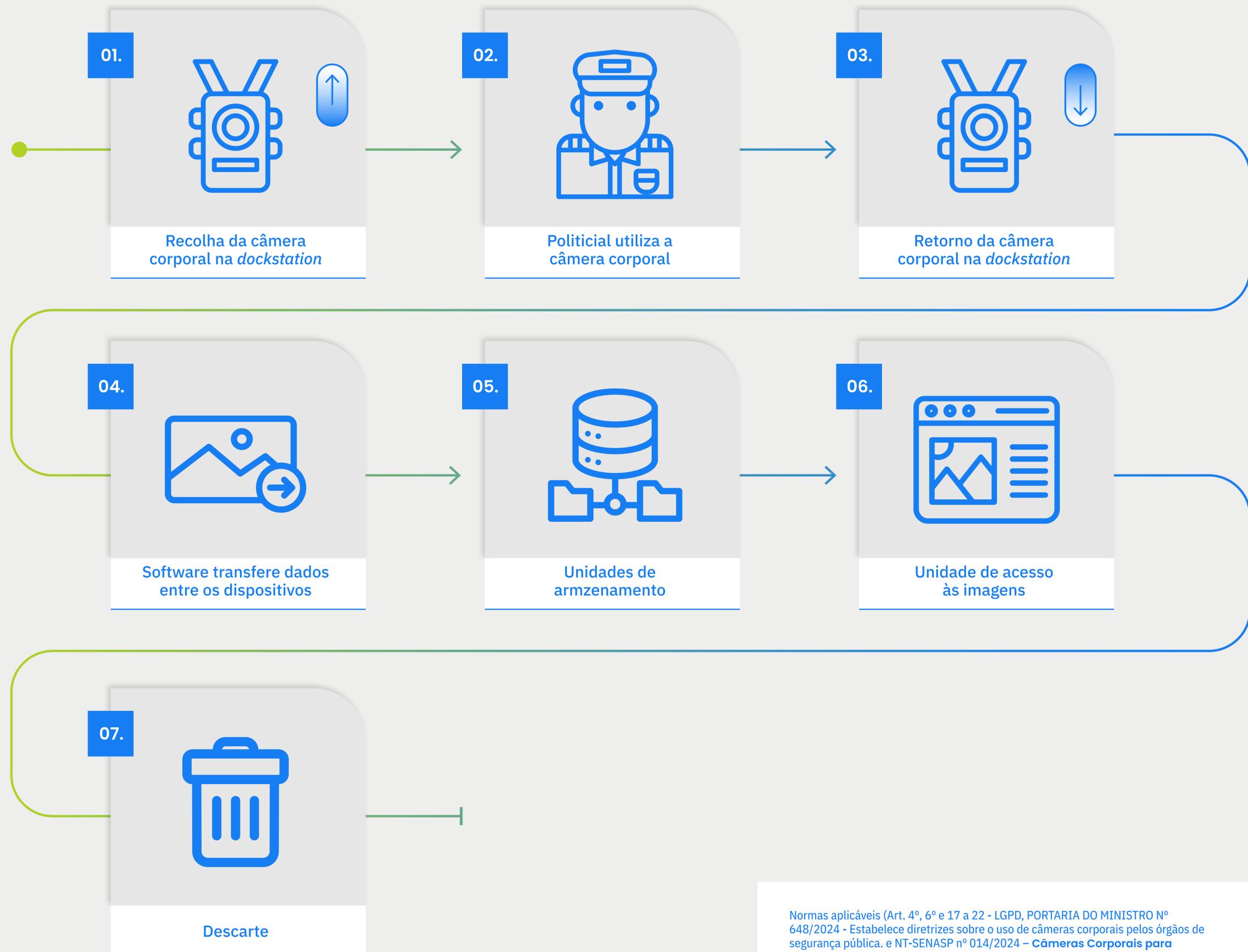
Destaca-se que nem todos os documentos de contratação das tecnologias continham a justificativa de forma explícita, como no exemplo do estado de Rondônia, que sumariza seus objetivos. Para fins desta comparação, considerando que não há menção explícita ao tratamento de dados pessoais, entende-se como finalidade do tratamento a justificativa, e em alguns casos, o objetivo, fornecidos para a aquisição da ferramenta, e conseqüentemente para o uso de dados.

Assim, a partir da leitura das seções, devidamente referenciadas, sistematizamos as informações a apresentamos a justificativa/finalidade no quadro a seguir.

Justificativa de contratação e tratamento de dados

Estado	Órgão responsável pela contratação	Justificativa
Minas Gerais	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	Potencializar a produção de provas e aumentar a transparência nas intervenções policiais. (Termo de Referência - Página 59) PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 077/2022
Pará	Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP/PA	Maior garantia probatória nas ações de segurança pública no combate a criminalidade (Termo de Referência - Página 31) EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA
Rio Grande do Norte	Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social	Proporcionar maior confiabilidade, amparo e garantia da integridade do agente de segurança, gerar evidências para prover materialidade de eventuais crimes, diminuir denúncias falsas contra policiais em serviço. (Termo de referência - Páginas 25 e 26) PREGÃO ELETRÔNICO N° 51 /2021
Rio de Janeiro	Secretaria de Estado da Casa Civil	“O emprego desses equipamentos no dia a dia policial busca atender aos seguintes objetivos básicos: Proteger os policiais e agentes nos casos de falsa acusação; Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de uso proporcional da força por parte dos policiais; Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso proporcional da força; e, Qualificar o conjunto probatório de práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da persecução criminal.” (Termo de referência - Página 1) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 08/2021 + TERMO DE REFERENCIA RIO DE JANEIRO.pdf
Rondônia	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)	“3.4. (...) O emprego desses equipamentos no dia a dia policial busca atender aos seguintes objetivos básicos: a) Proteger os policiais e agentes nos casos de falsa acusação; b) Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de uso proporcional da força por parte dos policiais; c) Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso proporcional da força; e, d) Qualificar o conjunto probatório de práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da persecução criminal. e) Aumentar a capacidade operacional de Combate à criminalidade; f) Prova documental altamente confiável; g) Contribuir com o serviço de inteligência policial, na coleta de dados; h) Otimizar as atividades preventivas do policiamento;” (Termo de referência - Página 34) PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 801/2022/ALFA/SUPEL/RO
Santa Catarina	Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Militar	“O emprego desses equipamentos no dia a dia policial vem buscando atender aos seguintes objetivos básicos: Qualificar o conjunto probatório de práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da persecução criminal; Proteger os policiais militares nos casos de falsa acusação; Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso da força; e, Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de uso da força por parte dos policiais militares.” (Termo de referência - Página 19) PREGÃO ELETRÔNICO No 011/PMSC/2019
São Paulo	Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Militar do Estado de São Paulo	Tanto o Edital quanto o Projeto Básico não apresentam de forma explícita uma justificativa para a contratação para além do interesse de captar e armazenar imagem, bem como gestão da cadeia de custódia. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL DTIC No PR-183/0012/20.

infográfico | COMO AS CÂMERAS FUNCIONAM



Normas aplicáveis (Art. 4º, 6º e 17 a 22 - LGPD, PORTARIA DO MINISTRO Nº 648/2024 - Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. e NT-SENASP nº 014/2024 – Câmeras Corporais para emprego em segurança pública e Normas específicas das Polícias Militares)

6. USOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados define tratamento como qualquer operação realizada com dados pessoais como a coleta, armazenamento, transmissão, classificação, entre outros⁹. O funcionamento das câmeras corporais utilizadas na segurança pública implica na realização de tratamento de dados pessoais porque essas informações podem identificar uma pessoa natural, ou torná-la identificável.

Para o uso das câmeras corporais, policiais militares devem se identificar, associando seu nome à câmera retirada da dock station, de modo que os registros de localização e imagens se relacionam diretamente ao profissional da segurança pública. Outro exemplo diz respeito à associação das imagens e áudios capturados com pessoas abordadas pela polícia ou que tenham sido registradas durante as operações policiais. Ainda que não sejam identificadas, são identificáveis - abrangendo, portanto, o conceito de dado pessoal.

A pesquisa define como uso primário o conjunto de dados pessoais tratados para atender as finalidades definidas pelos instrumentos de contratação e normativas de utilização. Conforme explicitado na seção anterior, o uso dos dados coletados pelas câmeras corporais utilizados na composição do conjunto probatório em procedimento criminal e o registro de utilização, a numeração que vincula o policial ao equipamento, são exemplos do uso primário de dados pessoais tratados pelas câmeras corporais.

É complexo, entretanto, definir quais são os usos primários na prática, seria necessário realizar o registro das operações de tratamento de dados pessoais para definir qual conjunto de dados pessoais atende a finalidade, que deve ser definida de forma objetiva.

Os dados secundários, por sua vez, são considerados como o conjunto de dados pessoais tratados que não correspondem às finalidades descritas na seção anterior. Diante de justificativas, e por conseguinte finalidades pouco delimitadas, indicar exemplos desse cenário, é uma tarefa tão complexa quanto definir os usos primários.

Apesar de serem coletados para determinada finalidade, o mesmo conjunto de dados podem ser utilizados de formas diferentes. No contexto do tratamento de dados pelo poder público isso traz riscos devido à assimetria de poder. Mais riscos ainda dentro da segurança pública.

⁹ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”

Um exemplo claro de tal desvio, seria a utilização dos dados tratados pelas câmeras corporais para o desenvolvimento de policiamento preditivo, culminando na indicação de potenciais criminosos. Ou ainda a venda dos dados para iniciativa privada.

Um exemplo hipotético seria a transmissão das informações das câmeras corporais para uma plataforma paga da Polícia para pessoas que querem pagar para acompanhar dados, em tempo real, das câmeras corporais ou mesmo assistir o conteúdo das gravações para fins de entretenimento. Suponha que a Polícia crie uma conta em uma plataforma de streaming de vídeos na qual cidadãos interessados em acessar os dados de câmeras corporais para entretenimento, podem pagar para visualizar seu conteúdo. Isso seria uma utilização secundária claramente deslocada do seu contexto legítimo inicial, em notável violação aos direitos de proteção de dados pessoais.

Diante de tais complexidades, esta pesquisa se limitou a realizar o mapeamento dos dados pessoais tratados pelas câmeras corporais a partir das especificações técnicas e requisitos dos equipamentos presentes nos instrumentos de contratação e os organizamos na Tabela nº X - Sistematização de informações.

Os dados pessoais tratados pelas câmeras corporais, identificados através dos documentos de contratação, variam em maior grau de detalhamento de acordo com o estado. Nesta seção traremos as informações coletadas de forma sistematizada para fins de compreensão didática do fluxo informacional criado a partir da metodologia proposta.

Por causa da ausência de políticas de privacidade, a qual destacamos novamente a não obrigatoriedade de elaboração, identificamos as finalidades de tratamento dos dados pessoais pelas câmeras corporais através das justificativas para contratação dos equipamentos, geralmente expressos nos termos de referência. Quando presentes, as justificativas costumam ser abrangentes, em alguns casos explícitas, mas em geral, dizem respeito à:

- » Produção de provas e evidências;
- » Proteção da sociedade e do agente policial;
- » Garantir a confiabilidade da atuação da polícia, aumentar a transparência na fiscalização da atividade policial;
- » Otimizar atividades preventivas de policiamento, apoio à definição de estratégias de inteligência.
- » O conceito de tratamento de dados pessoais é trazido pela LGPD em seu artigo 5º, inciso X, compreendendo uma série de operações¹⁰, sendo possível identificar um ciclo comum a todas as instituições e sistemas do recorte. O conceito de ciclo de vida dos dados refere-se às diferentes etapas pelas quais um documento ou informação passa desde a coleta até seu descarte seguro.

Aqui, apresenta-se os dados empíricos sobre o fluxo de dados pessoais identificados sob as fases propostas por Ricardo César Gonçalves Sant’Ana (2016): coleta, armazenamento, recuperação e descarte. Segundo o autor, em todas as fases há fatores que devem ser levados em consideração para sua efetiva implementação, especialmente privacidade, integração, qualidade, direitos autorais, disseminação e preservação.

É importante destacar que a pesquisa não se ateve à análise das operações de tratamento, o que exige um trabalho mais amplo e minucioso. Nosso esforço se concentrou na identificação dos dados pessoais citados pelos documentos de contratação através dos requisitos sociotécnicos, para compará-los à finalidade de sua coleta. Assim, a abordagem busca compreender o uso dos dispositivos informáticos a partir de suas capacidades operacionais, assim como os contextos sociais nos quais estão inseridos.

10 Artigo 5º, X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Lei Geral de Proteção de Dados).

Policial retira câmera corporal para uso

Identificação do policial vinculada a identificação da câmera corporal.



Policiais usam as câmeras corporais

Audio, vídeo, fotos, data, hora, local e metadados relacionados



Em rondas

Localização via GPS



Em atendimentos de ocorrência

Número do incidente e registro de ocorrência, dados dos cidadãos, nome, CPF, RG, endereço e demais informações e informações pertinentes ao atendimento da ocorrência e checagem de identificação, além de dados potencialmente sensíveis de vítimas e menores de idade.



Em momentos de pausa

Dados pessoais dos policiais, como por exemplo dados bancários – caso o policial faça algum pagamento, informações íntimas e familiares – em chamadas pessoais



Coleta

O primeiro momento do ciclo de vida dos dados se inicia na através da captura da imagem, áudio, vídeo e metadados, que em geral correspondem a data, hora, local e identificação do equipamento.

Conforme Sant'Ana (2016), nessa fase é importante atentar-se às necessidades informacionais que orientam o projeto e escolhas de quais dados serão coletados, bem como mecanismos e metodologias para que atinjam os objetivos da empreitada. No caso das câmeras corporais, a coleta é entendida enquanto um processo, uma vez que sua operacionalização é realizada de forma continuada.

As câmeras corporais utilizadas pelas polícias militares servem como registros das atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, conforme art. 144, §5º da Constituição Federal. Assim, podem coletar dados nas ruas, através de rondas e operações policiais, assim como em residências ou outros espaços privados, quando seus agentes são acionados para atender a demandas da população.

Nos casos em que há registro contínuo dos turnos, destaca-se que as câmeras podem captar situações que potencialmente violam a intimidade tanto de agentes policiais, quanto de pessoas próximas, seja em pausas de descanso até mesmo idas ao banheiro.

Quando há o acionamento da câmera por comando, tal risco é mitigado, mas apresenta outros problemas. Não havendo um protocolo de registro a discricionariedade policial é o que determina quais momentos serão gravados - e, mesmo com normativas a respeito, seu cumprimento é dificultado pela atuação *in loco* de agentes, com pouca eficácia na fiscalização.

Existem equipamentos adquiridos pelas instituições do recorte que permitem o acionamento remoto, através de *live streaming*¹¹. Ainda que seja uma função que possa vir a ter benefícios, como auditabilidade das operações e mesmo controle em situações específicas, como grandes eventos, tal possibilidade traz riscos tanto de perseguição a agentes específicos, como controle de manifestações políticas.

As câmeras têm, em geral, a função de coleta de informações georreferenciadas através de sistema de GPS¹². A coleta e tratamento dessas informações será abordada de forma separada, uma vez que traz importantes reflexões a respeito de seus usos e riscos.

Destaca-se, por fim, as limitações técnicas dessas ferramentas. Muitas delas

11 Transmissão audiovisual ao vivo das imagens coletadas pelas câmeras para centrais de comando das Polícias Militares através de redes móveis.

12 *Global Positioning System*, ou Sistema de Posicionamento Global, é um sistema de navegação por satélite que define a localização geográfica de um objeto com precisão de poucos metros.

fazem registros em baixa qualidade com objetivo de limitar o armazenamento das informações, aumentando a resolução a partir do acionamento de agentes, com possibilidade inclusive de tirar fotos. Além disso, os microfones embutidos têm distâncias máximas para captação de som, variando conforme necessidades da corporação e orçamento disponível.

Todos esses dados devem ser pensados de forma a garantir sua confiabilidade e integridade das informações, condição essencial para a utilidade dos dados. Devem, ainda, permitir sua preservação e análise contextual dos elementos, garantindo a interpretação adequada na fase de recuperação. A fim de ilustrar a subseção Coleta, apresentamos a tabela a Ficha de Dados Pessoais Tratados pela Polícia Militar do Pará:

Equipamento	Dados pessoais tratados	Referência (Documento Fonte)	Finalidade do Tratamento
Requisitos gerais	Metadados (metadados, como: Id do usuário, Nº do registro da ocorrência, Id do equipamento, dados de horário, posicionamento GPS)	4.9 O software de Gerenciamento e Custódia de Evidências Digitais, bem como o firmware da COP, deverão ser capazes de agrupar as gravações e demais registros por períodos que correspondem às interações ou ocorrências e permitir a inserção de metadados, como: Id do usuário, Nº do registro da ocorrência, Id do equipamento, dados de horário, posicionamento GPS entre outros a serem informados pela CONTRATANTE. (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	Maior garantia probatória nas ações de segurança pública no combate à criminalidade (Termo de Referência – Página 31)
Requisitos gerais	Localização/GPS	4.10 O posicionamento GPS deverá ser incluído de forma automática como metadado nos arquivos rotulados como ocorrência, de modo que se possa rever o caminho percorrido durante a ocorrência. (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	Vídeo	8.1.13 Gravar vídeo, no mínimo, em formato H264; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	Áudio	8.1.14 Gravar áudio, no mínimo, em formato WMA ou AAC; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	GPS/Localização	8.1.18 Possuir GPS integrado; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	Identificação da câmera	8.1.22 O equipamento deve conter número de série e ano de fabricação; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	Identificação do usuário, número do incidente e registro de ocorrência	8.1.25.2.2. Permitir a identificação do usuário; Permitir a inserção do ID do incidente (Nº do registro da ocorrência); Permitir a inserção de metadados códigos de ocorrência; Inserir automaticamente como metadado a posição GPS da gravação do vídeo; A customização acima descrita deverá ser realizada no prazo de até 3 meses contados da assinatura do CONTRATO; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	nome do arquivo - metadados: identificação da câmera, início e fim da gravação;	8.1.25.6. O arquivo, obrigatoriamente, deverá carregar as seguintes informações que podem ser em metadados: identificação da câmera, início e fim da gravação; 8.1.25.7. O nome do arquivo deverá constituir-se de um número único, como também para a identificação do equipamento, não podendo haver nenhuma COP com mesma numeração e nenhum arquivo com mesmo nome; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	Fotos	8.3.16 Permitir que possam ser extraídos snapshots (prints) dos vídeos gravados, salvando-os em formatos JPG/PNG; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	
Especificações técnicas	Registro de usuário	8.3.18 Ter controle de acesso ao software por meio de autenticação de usuários; (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2023-SEGUP/PA)	



Policial coloca a câmera corporal na dockstation



Na dockstation

Número de câmeras (Device ID), data-hora, identificação do usuário, identificação da BASE, pelo próprio nome do arquivo e por metadados criados pelos usuários ou gerados pelo sistema.



Na base de dados

Dados customizados de acordo com os sistemas (Tags de classificação de evidências, codificação de ocorrências, identificação dos tipos de vídeo, nº do BO ou registro, inclusão de marca d'água identificadora do usuário em vídeos, metadados como Id de usuário, identificação da base, Código da Ocorrência, GPS)

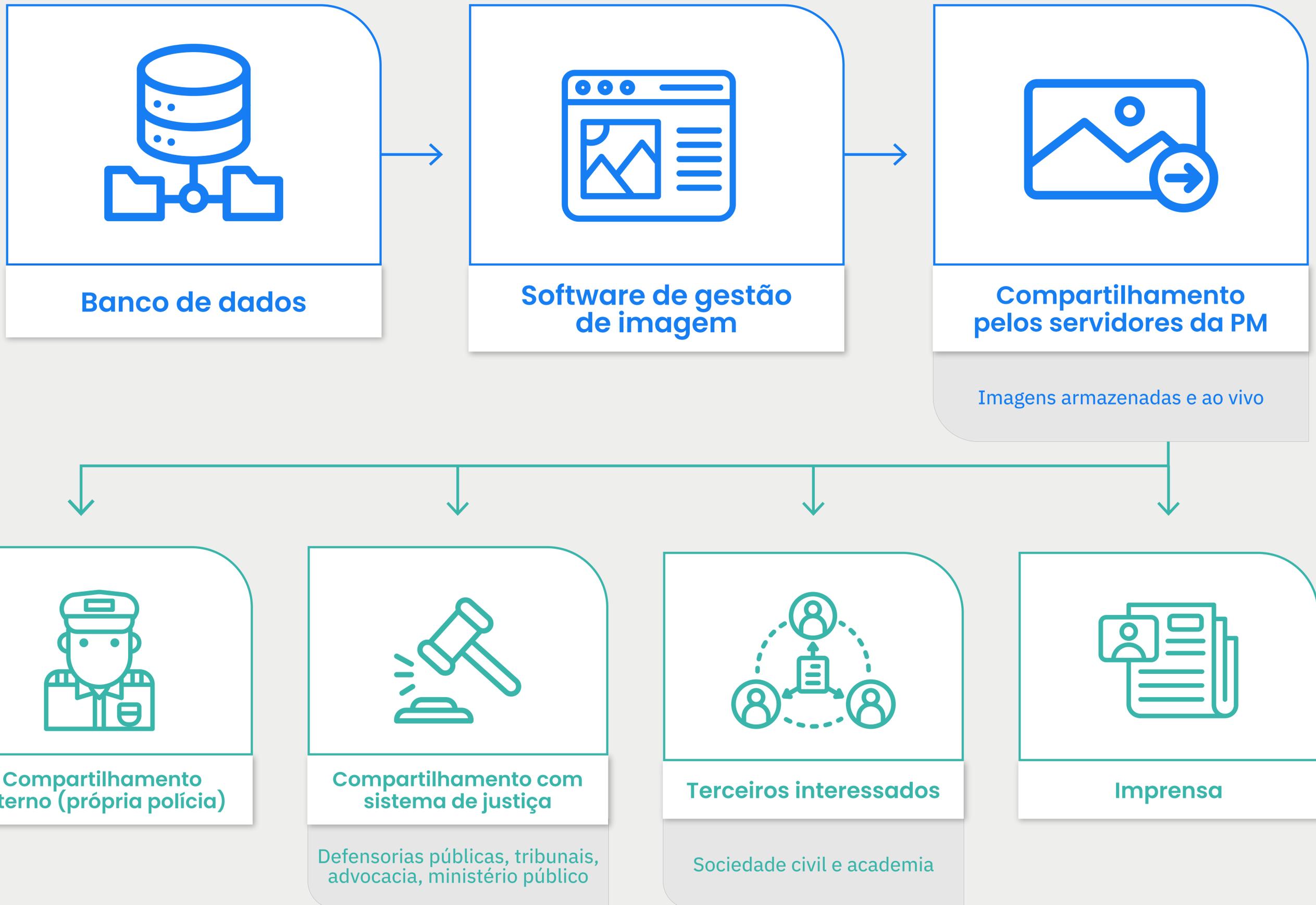
Armazenamento

Após a coleta dos dados, surge a necessidade de que eles possam ser utilizados em processos posteriores, seja em análise direta ou mediante outras bases, exigindo um enfoque tecnológico sobre específicas físicas e lógicas sobre seu registro em suportes físicos (Sant'Ana, 2016).

É na fase de armazenamento que parâmetros como quem tem acesso aos dados, estrutura básica e forma de acesso são definidas, tendo impacto durante todo o ciclo de vida. As câmeras contam com sistemas de armazenamento interno e, na sequência, são enviadas para *Dock Stations*, que fazem o intermédio entre as câmeras e os softwares de gestão utilizados.

Os dados pessoais tratados nessa fase também são relevantes no que toca à recuperação, de modo que serão mais detalhados no próximo tópico. Evidenciamos que os editais trazem especificações técnicas sobre o tema, mas que é relevante levar em consideração as empresas contratadas, assim como sua expertise técnica. Além disso, muitos editais exigem a interoperabilidade dos sistemas, uma medida essencial para que a aquisição das câmeras e sistemas não sejam interrompidos com nova licitação.

Outro ponto importante é identificar onde os dados são armazenados - se em bancos de dados das instituições, empresas ou armazenados a partir de contratação em serviços de nuvem. Em termos de proteção de dados pessoais esses fatos são importantes, tanto no ponto de vista da segurança da informação, como potencial transferência internacional de dados.



Recuperação

A recuperação diz respeito à disponibilidade dos dados para acesso e uso a partir do armazenamento (Sant’Ana, 2016). Nesta fase devem ser consideradas as pessoas que têm acesso ao banco de dados, a forma como a integração com outros dispositivos e sistemas.

Algumas câmeras corporais são capazes de acessar as imagens pelo próprio dispositivo, contando inclusive com telas para assistir às gravações. Identificamos ainda sistemas que fazem integração com aplicativos de celular, que serão abordados com mais detalhes em seção específica, de modo a trazer suas especificidades e riscos.

Destacamos o papel dos sistemas computacionais, também chamados de softwares de gestão de evidências ou plataforma, que dão sequência ao tratamento dos dados pessoais através de atividades como classificação da ocorrência e emissão de relatórios. Tais programas são responsáveis por gerenciar os perfis de usuários e senhas para acesso ao sistema, contando ainda com outras funções, como vinculação a dados de boletins de ocorrência.

Outro ponto de atenção é o registro de logs, registros eletrônicos de eventos considerados importantes em um sistema computacional. Isso é essencial para a auditabilidade das informações, especialmente quando as imagens foram acessadas, por quem e se houve comprometimento da qualidade dos dados, seja através de edição ou exclusão.

A seguir, a Tabela de Dados Pessoais Tratados pela Polícia Militar do Rio Grande do Norte, com destaque para os dados tratados através da Plataforma de evidências ou Software de gerenciamento de imagens para ilustração dos tópicos Armazenamento e Recuperação:

Equipamento	Dados pessoais tratados	Referência - Documento Fonte	Finalidade do Tratamento
Câmeras Corporais	Áudio	Além do áudio e vídeo, o arquivo digital (no vídeo ou nos metadados) gerado deve conter: no mínimo data e hora, identificação do policial, número da ocorrência, título. (EDITAL Nº PE 51-2021)	Proporcionar maior confiabilidade, amparo e garantia da integridade do agente de segurança, gerar evidências para prover materialidade de eventuais crimes, diminuir denúncias falsas contra policiais em serviço (Termo de referência - Páginas 25 e 26)
	Vídeo		
	Metadados (data, hora, identificação do policial, número da ocorrência e título)		
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	Usuário e senha (gestão de acesso)	O sistema deve ter a capacidade de associar cada câmera nominalmente a um policial, podendo ser feito de forma online via navegador com usuário cuja permissão para administrar dispositivos lhe tenha sido dada ou via aplicativo para alocação dinâmica das câmeras. O Administrador deverá ser o responsável pelo gerenciamento e cadastramento de novos usuários, estando sob sua demanda a configuração das funções e permissões de cada um dos usuários. Será responsável inclusive pelo cadastramento de novos Administradores; O sistema deve permitir a configuração de níveis de acesso. (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	Categorias	Catalogar os arquivos em categorias: tais como atendimento, manifestação, treinamento, ocorrência policial, ocorrência com vítima, trânsito, disparo de arma de fogo, uso de equipamento menos letal. (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	Data do registro, período, identificação do policial e categoria	A busca de imagens deve ser possível pelos seguintes requisitos por data do registro, período de dias, identificação do policial e por categoria. (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	GPS/Localização	O Sistema deverá possibilitar o mapeamento dos locais das ocorrências, através de marcações automáticas via dispositivo de GPS em um mapa virtual detalhado; (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	Identificação do policial	O sistema deve ter a capacidade de associar cada câmera nominalmente a um policial, podendo ser feito de forma online via navegador com usuário cuja permissão para administrar dispositivos lhe tenha sido dada ou via aplicativo para alocação dinâmica das câmeras. (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	Relatório de cadeia de custódia	O sistema deve manter um relatório de cadeia de custódia não editável de cada vídeo, contendo pelo menos: Data e hora de Gravação, Data de transferência da câmera para o sistema, Hash criptográfica para autenticação do vídeo Cada acesso feito ao vídeo com nome do usuário, Data, hora e atividades realizadas no vídeo. (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Plataforma de evidências/Software de gerenciamento de imagens	Relatório de cadeia de custódia (forense)	O sistema deve manter um relatório de cadeia de custódia de cada câmera para ns forenses, contendo: Data e hora de cada ação efetuada na câmera, como ligar, desligar, começar uma gravação e parar uma gravação; Informação do nível de bateria e quantidade de vídeos no dispositivo no momento que a câmera é desligada; Apontar a cada desligamento se o motivo foi falta de bateria ou desligamento manual; (EDITAL Nº PE 51-2021)	
Câmera corporal	Identificação do policial usuário da COP	6.2.40s arquivos gravados, por conta da tecnologia adotada, são preservados em seu estado inicial, sendo vedado a qualquer policial militar produzir cópias das evidências digitais obtidas pelas COP, sobretudo por meio de filmagens, fotografias ou gravadores. Nesse ponto, é necessário ressaltar que as telas, quando filmadas por outros equipamentos, reproduzirão marcas d'água digitais com identificação do usuário da COP; (PORTARIA NORMATIVA Nº 063/2023-GC/PMRN)	
Câmera corporal	Categorias	6.2.15.1As evidências digitais produzidas pelas COP deverão ser classificadas pelo próprio policial militar usuário no respectivo equipamento, logo após o encerramento da gravação, conforme etiquetas eletrônicas pré-estabelecidas, (PORTARIA NORMATIVA Nº 063/2023-GC/PMRN)	

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Mínimo de 90 dias. Em caso de ocorrências envolvendo inquéritos policiais, processos judiciais ou administrativos, classificados como de interesse da segurança pública, referentes a manifestações, prisões, disparos por armas de fogo, entre outros, armazenamento por no mínimo 1 ano.
Art. 15, Portaria nº 648/2024

Rio Grande do Norte

3 anos.
6.3.4.1, Portaria Normativa no 063/2023-CG/PMRN

Pará

60 dias (evidências de rotina) ou 1 ano (evidências de ocorrência)
8.2.8, Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 005/2023-SEGUP/PA.

Rio de Janeiro

60 dias (vídeos em geral) a 12 meses (registro de ocorrência ou letalidade)
Art. 5º, Resolução SEPM nº 241/2022

São Paulo

Havendo possibilidade de separar as gravações das evidências, pode ser de 365 dias (evidências que têm interesse policial) ou 60 dias (sem interesse policial)
6.4.3.3, Edital de Pregão Presencial Internacional DTIC No PR-183/0012/20

Rondônia

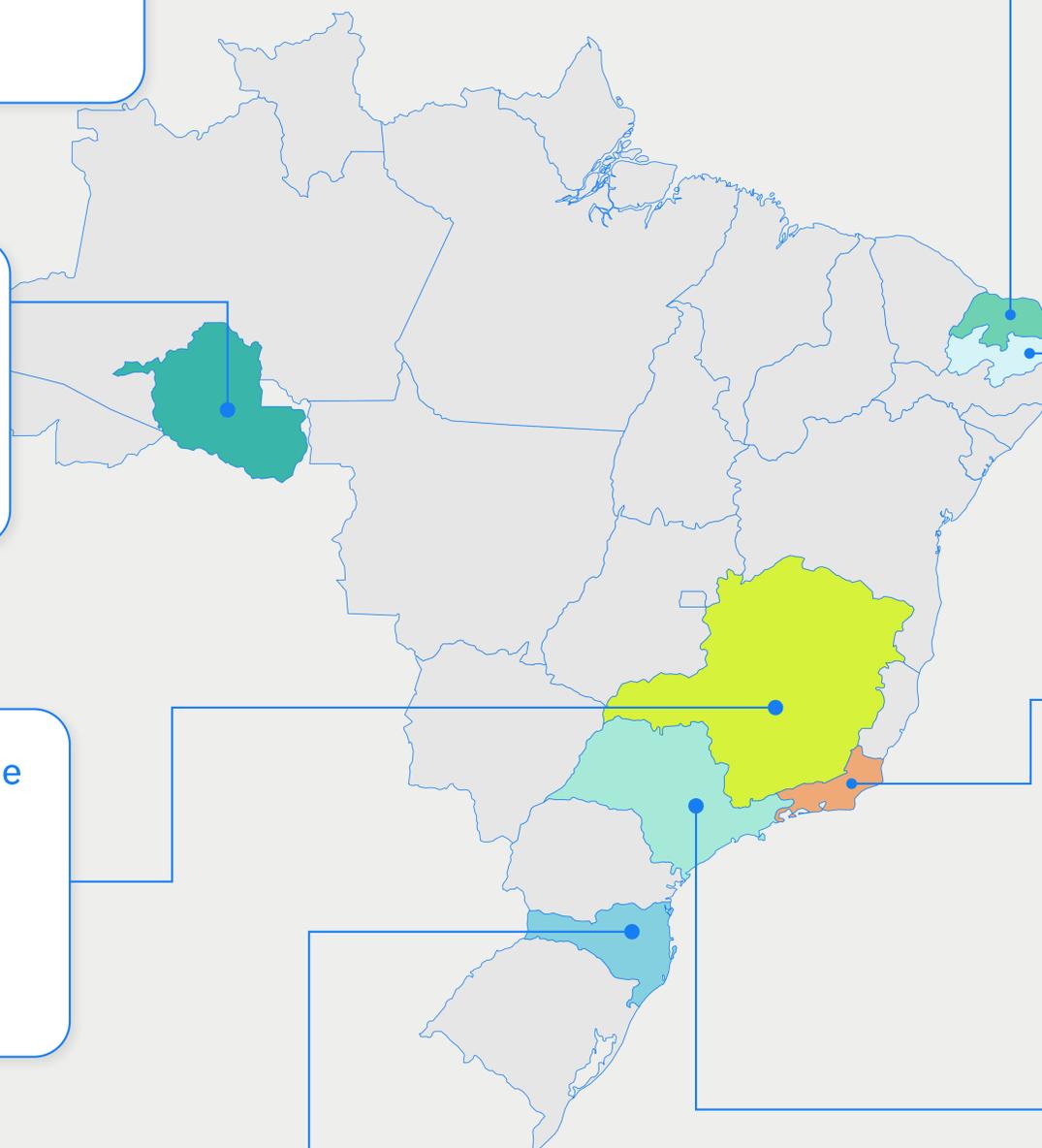
60 dias (gravações de rotina), 1 ano (gravações de ocorrência ou de interesse)
1.8.2.3, Edital de Pregão Eletrônico nº 801/2022/ALFA/SUPEL/RO

Minas Gerais

Sem temporalidade definida, tempo de armazenamento conforme espaço de disco disponível para os dados
5.5.1, Procedimento Operacional Padrão - POP no 1.7.0.042, de 27 de outubro de 2022

Santa Catarina

Especificação não localizada.



Descarte

O ciclo é encerrado com a exclusão dos registros. Sant’Ana (2016) destaca que muitas vezes os dados não são efetivamente destruídos, e sim ocultados das bases, sendo uma prática indevida. A metodologia utilizada não nos permite indicar qual das práticas é realizada, mas a preocupação com o armazenamento do grande volume de arquivos leva a entender que há, de fato, a eliminação dos registros.

Em nossa análise, os prazos para armazenamento das imagens podem variar de acordo com a classificação da ocorrência e seus respectivos dados. O que pode eventualmente obstar uso que em nossa classificação pode corresponder a uso primário e secundário, quanto à finalidade do tratamento dos dados, e em relação ao teor da imagem capturada e as expectativas dos titulares dos dados.

Por exemplo, enquanto algumas normativas estabelecem prazos de seis meses para questões comuns e um ano para questões críticas, esses prazos podem não ser adequados à representação de crimes pelos titulares dos dados, conforme previsto pelo ordenamento jurídico. As evidências identificadas pela pesquisa referentes a esta subseção serão tratadas na Análise de Regulamentações.

Para acessar a lista completa com a relação dos dados pessoais tratados através das câmeras corporais pelos estados, acesse o arquivo [“Sistematização de informações”](#)

Destaques sobre os dados coletados e seus potenciais usos

Em nossa análise não identificamos grandes disparidades em relação aos dados tratados e a finalidade do tratamento, ou seja, o uso primário corresponde às finalidades definidas para coleta. No entanto, destaca-se que as finalidades propostas são consideradas amplas e abrangentes, não sendo considerada uma boa prática em termos de proteção de dados pessoais.

A LGPD afirma que a finalidade deve ser para propósitos legítimos, específicos e explícitos (art. 6º, I, LGPD), destacando a impossibilidade de tratamento posterior de forma incompatível às finalidades propostas. Ao delimitar um espectro amplo de possibilidades, abre-se margem para usos indevidos e desproporcionais.

A seguir destacamos casos que dizem respeito aos potenciais usos secundários, bem como ao risco de violação dos parâmetros para o tratamento de dados pessoais por órgãos de segurança pública através das câmeras corporais.

Metadados

Metadados são as informações geradas a partir de um dado¹³. Ou seja, a imagem capturada pela câmera corporal configura um dado pessoal, e as informações que se desdobram dessa imagem, como data, horário, localização e o equipamento que capturou a imagem, são seus metadados.

Nosso mapeamento demonstrou que a identificação do policial, equipamento, local da ocorrência, início e final da gravação, identificação da base operacional, status da bateria do equipamento, foram os metadados mais recorrentes descritos pelas especificações técnicas presentes nos instrumentos de contratação.

Entretanto, restam dúvidas quanto à definição do que pode ser um metadado. Os editais indicam que os mesmos ficam a critério dos contratantes. Como exemplo temos a classificação dos arquivos e itens de interesse para busca direcionada.

“3. Permitir a fácil e célere classificação dos vídeos/áudios, por inserção de metadados, conforme as categorias estabelecidas pela CONTRATANTE. Como exemplo: • Polícia Judiciária Militar; • Polícia Judiciária (PJ); • Polícia Administrativa (PA); • Teste (T); • Acidental (Ac); • Treinamento (Tr); • Notificação de trânsito; • Abordagem/Fiscalização • Orientação ao Público; 6. Permitir a inserção de metadados códigos de ocorrência; (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 08/2021 - Termo de Referência)”

Cumpra-se dizer que a partir dos metadados é possível gerar relatórios diversos, que podem atender a finalidade da contratação das câmeras, mas também apresentam potencial autoritário, discriminatório ou qualquer outro uso que desvie do objetivo de sua concepção.

A atribuição da classificação de cor/raça como metadado/marcador por exemplo, pode servir para criação de políticas públicas, bem como pode direcionar ações autoritárias.

“21. O software de GERENCIAMENTO E CUSTÓDIA DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS (portal) deverá possuir as seguintes características mínimas de funcionamento, sendo instalado na nuvem, juntamente com o armazenamento; Deverá ter controle de acesso ao software por meio de autenticação de usuários; Permitir identificação do usuário por meio de

13 “Metadados, ou Metainformação, são dados sobre outros dados. O prefixo ‘Meta’ vem do grego e significa ‘além de’. Assim, Metadados são informações que crescem aos dados e que têm como objetivo informar-nos sobre eles para tornar mais fácil a sua organização. Um item de um metadado pode informar do que se trata aquele dado numa linguagem inteligível para um computador. Os metadados têm a função de facilitar o entendimento dos relacionamentos e evidenciar a utilidade das informações dos dados”. Safernet. O que são metadados. [S.l.]: SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-s%C3%A3o-os-metadados>. Acesso em 26 fev. 2024.

Registro Estatístico em metadados, possibilitando pesquisa no arquivo via software; *(EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 08/2021 - Termo de Referência)*”

Chama a atenção a possibilidade de inserção de metadados por usuários, inclusive através de aplicativos e outros dispositivos. A ação é temerária à medida que os dados possam ser alterados, modificados, não correspondam à realidade ou gerem dúvidas quanto a sua integridade.

“5. As câmeras que não possuam tela ou outro meio de inserção de metadados em campo (na rua, no local da operação), deverão fazê-lo por meio de app em outro device como smartphones, compatível com sistemas operacional Android ou iOS, permitindo que o usuário insira os metadados de importância. Estes metadados deverão ser gravados no arquivo da câmera de forma a serem descarregados ao sistema e permitir o seu gerenciamento. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 08/2021 - Termo de Referência)”

Sistemas complementares e dispositivos adjacentes

Além da utilização de dispositivos adjacentes como smartphones e aplicativos para inserção de metadados, em destaque no tópico anterior, nossa pesquisa identificou a integração das câmeras corporais e seus sistemas a outras plataformas.

É temerário o uso secundário dos dados pessoais de forma distinta à finalidade que originou a sua coleta. Não há garantia de que os dispositivos, sistemas ou plataformas sejam de propriedade dos órgãos de segurança pública, o que abre espaço para discussões acerca da participação de agentes privados em atividades de competência privativa do Estado.

“1.36. Permitir a integração com o sistema COPCAST, de propriedade do Instituto Igarapé e cedido à PMSC por meio de Termo de Cooperação Técnica, para visualização georreferenciada, controle e gestão das imagens gravadas na câmera, conforme segue:

Cada câmera terá um código de identificação único; CONTRATO No 092/PMSC/2019)”

Localização a partir do GPS

Todas as contratações indicaram que as câmeras corporais devem possuir a capacidade de gerar/informar sua localização por meio de dispositivo de georre-

ferenciamento. Nosso destaque quanto ao uso secundário dos dados relacionados a essa funcionalidade reside em dois eixos: a privacidade do agente, caso o equipamento mantenha de forma contínua e ininterrupta o registro de localização, é possível inferir a hipervigilância do agente policial, sem que haja espaço para pausas. Segundo eixo diz respeito à possibilidade de violação de dados de inteligência como a rota realizada pelos agentes, os colocando em risco.

Em ambos os casos, torna-se complexo garantir a proteção dos dados pessoais dos agentes e o cumprimento dos princípios de privacidade e segurança estabelecidos pela legislação, especialmente considerando a sensibilidade das informações relacionadas à atividade policial e os potenciais riscos à integridade física e à segurança dos agentes.

Identificação facial

Encontrado em apenas um dos instrumentos de contratação, a inteligência de identificação/busca facial é descrita como funcionalidade do software de gerenciamento e custódia de evidências digitais.

Apesar de não haver lei federal que regulamente ou proíba o uso de sistemas computacionais para identificação e classificação de pessoas, e que o texto em questão não seja explícito em relação ao uso de inteligência artificial, destacamos a potencial violação dos parâmetros de tratamento de dados pessoais estabelecidos nesta pesquisa.

*11. O software deve possuir ferramentas integradas ou agregadas de redaction (edição de vídeo) com capacidade de inserir máscaras blur (borrão) **com inteligência de busca por face** ou objeto de forma a agilizar o processo de edição de evidências para publicação à sociedade quando necessário. Óbvio salientar que a edição de uma evidência deve ser feita em uma cópia gerada pelo sistema, a fim de preservar a evidência original intacta; (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 08/2021 - Termo de Referência)*

Compartilhamento de informações

O compartilhamento dos dados tratados das câmeras corporais com órgãos do sistema de justiça, é um dos objetos de regulamentação adjacente, o que será abordado na seção Análise das Regulamentações. A atividade, pode ser compreendida como uso primário ou secundário de interesse público, cumprindo os parâmetros de tratamento estabelecidos por esta pesquisa.

Nesse sentido, é razoável que instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, tenham acesso a esses dados no que diz respeito ao cumprimento

de suas atribuições legais. Entretanto somente um edital de contratação previu de forma expressa como funcionalidade sistêmica a possibilidade de:

“(...) A unificação ou agrupamento de evidência, quer seja por busca, filtro ou agrupamento é muito importante para o compartilhamento das provas de um evento com os órgãos que orbitam os serviços prestados na segurança pública. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 08/2021 - Termo de Referência)”

7. REGULAÇÃO E CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE PARA USOS SECUNDÁRIOS

As regulamentações desenvolvidas e aplicadas pelas Polícias Militares dos estados em estudo formam um importante achado desta pesquisa. É resultado da busca ativa em portais de transparência e dos pedidos de acesso à informação encaminhados por nós.

Não foram realizadas considerações em relação ao estado do Pará, que adota a legislação e regulamentação desenvolvida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, ainda em desenvolvimento através do Projeto Nacional de Câmeras Corporais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e de São Paulo, que não disponibilizou a documentação pois a mesma possui classificação confidencial¹⁴.

O percurso de análise dos documentos se deu da seguinte maneira: leitura dos documentos e discussão pela equipe do projeto; identificação de informações referentes ao ciclo de tratamento dos dados pessoais (Sant’ana, 2016); a correlação entre os dados pessoais e potenciais usos mapeados na seção anterior; e por fim, as contribuições de discussões coletivas com membros da sociedade civil, também pesquisadores do campo da segurança pública e policiais militares.

Além disso, promovemos o 1º Encontro de Discussão - Câmeras Corporais: Parâmetros para o uso secundário de dados no dia 22 de abril de 2024, que contou com a participação de representantes da polícia militar dos sete estados que são objetos deste estudo: Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rondônia. O grupo não representa uma amostra estatística, e de acordo com o princípio de orientação do encontro, não há destaques de falas individuais, mas reconhecemos que as discussões do evento auxiliaram significativamente na interpretação dos documentos, bem como no acesso a um conhecimento não sistematizado, o qual

14 Resposta Lai_474442317122 no dia 06 de nov. 2023: “Prezado Solicitante, A Polícia Militar, em atendimento à sua solicitação, esclarece que, o uso das Câmeras Operacionais Portáteis - COP é regulado/regido por normas internas, de forma mais específica, por uma Diretriz e por um Procedimento Operacional Padrão. A norma define a prioridade de quais programas de policiamento receberão o equipamento e que possui a classificação confidencial, conforme consta no edital de licitação da prestação de serviço, e sendo assim, não pode ser compartilhada, por tratarem de dados estratégicos para o planejamento operacional. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão da Polícia Militar do Estado de São Paulo – SIC PM”

abordamos, com o devido reconhecimento de nossas limitações.

O objetivo do encontro foi apresentar o material coletado pela pesquisa e dialogar sobre a construção da argumentação jurídica estabelecida neste trabalho: a utilização das câmeras corporais implica obrigatoriamente no tratamento de dados pessoais, e a proteção de dados, enquanto direito fundamental, deve compor as políticas públicas, projetos e atos do Poder Público, pelo princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

A construção das categorias de análise das normas de utilização e a conexão entre os parâmetros jurídicos para tratamento dos dados pessoais pelas câmeras corporais, foram orientados por: previsão e aplicabilidade da LGPD, como as normas são criadas, atribuição de responsabilidade, ciclos das normas e políticas públicas (versões, estratégia, limitações e intercâmbio de saberes), a inserção do equipamento na rotina do policial e treinamento, as formas de contratação, gestão da evidência digital (limitações para o compartilhamento) e a cadeia de custódia.

No encontro com os pesquisadores, interessou destacar ainda que não haja legislação específica tratando da proteção de dados na segurança pública, tema principal de discussão no capítulo 2 desta pesquisa, os documentos analisados citam o direito como referência legal.

O mesmo foi identificado como tópico de discussão pelos policiais militares consultados: existe a preocupação, ainda que indireta, com a legislação aplicável e a falta de definição específica representa uma insegurança, especialmente para equipe gestora ou responsável por projetos com câmeras corporais.

Além disso, a Polícia Militar possui um programa de qualificação de postos e educação de nível superior, que direcionam a formação dos oficiais que se especializam em áreas específicas, uma delas, a tecnologia e a estratégia. Existe um intercâmbio de práticas e experiências sobre as câmeras corporais, entretanto cada corporação possui suas particularidades, que vão desde a limitação de orçamento à cultura do policial, o que direciona a abordagem metodológica para adoção de novos equipamentos na rotina dos profissionais.

As normas analisadas fazem definições básicas das tecnologias e situações de emprego, bem como atribuem responsabilidades aos órgãos que participam do ciclo de tratamento dos dados pessoais. Existem fases dos projetos que não são contempladas pela norma, como a estratégia desenvolvida para adesão da tecnologia pela corporação.

O arranjo de contratação das câmeras, especialmente no que diz respeito aos recursos disponíveis para aquisição e o ciclo de financiamento da polícias é um elemento limitante para contratação de funcionalidades, especialmente a sustentabilidade no suporte aos equipamentos e sistemas, como por exemplo a substituição das baterias após a perda de capacidade ou mesmo o armazena-

mento de dados, ao que se indica a limitação do arquivamento das evidências por aproximadamente seis meses em média. Quanto à gestão da evidência digital e a cadeia de custódia da prova, algumas normas preveem a autenticação das imagens, assim, ainda que o conteúdo seja descartado, haverá o registro de sua existência. Vale o destaque que ainda que haja a classificação das informações quanto à interação com outros órgãos do sistema de justiça, o tempo de processamento da burocracia costuma levar mais tempo do que o prazo previsto para o armazenamento.

Recomendações para usos justos de dados secundários

Para a implementação de políticas públicas que envolvam o uso de câmeras corporais por forças policiais, recomendações baseadas nos critérios de compatibilidade propostos são essenciais para garantir a proteção de dados pessoais. Com base na pesquisa realizada e nas lições do direito de proteção de dados pessoais, que possui uma moldura constitucional no Brasil, recomendamos os seguintes pontos:

A. Relação entre finalidades iniciais e secundárias

RECOMENDAÇÃO: A finalidade inicial do uso de câmeras corporais é garantir transparência, segurança e responsabilidade das forças policiais em suas interações com o público. Qualquer uso secundário de dados capturados deve estar diretamente relacionado a essa finalidade, evitando desvios substanciais. Por exemplo, a utilização para formação e treinamento de policiais, auditorias internas ou investigação de má conduta é aceitável, pois se alinha à finalidade original. No entanto, o uso para objetivos comerciais ou para monitoramento de cidadãos sem justificativa legal deve ser expressamente proibido, pois se afasta da finalidade inicial. Também devem ser vedadas as utilizações de dados que dão margem à exploração comercial como canais de Youtube, vídeos de Instagram ou outras formas de espetacularização dessas imagens. Essas vedações de finalidade podem estar explícitas em políticas regulatórias e normas jurídicas de estruturação da utilização de câmeras corporais.

B. Expectativas razoáveis de privacidade sobre utilização posterior

RECOMENDAÇÃO: O uso de dados pessoais em contextos secundários deve ser transparente para o público. Políticas claras de privacidade e proteção de dados pessoais e divulgação da captura de dados pelas câmeras devem ser implementadas, de modo que os cidadãos saibam como os dados das câmeras corporais poderão ser usados além da interação inicial. Isso pode ser feito por meio de avisos visíveis, educação pública e consultas sobre o tema. A política pública deve garantir que os dados capturados sejam usados somente dentro de um espectro de finalidades que a sociedade considere razoável, como proteção da integridade do processo policial.

C. Avaliação de potencial discriminatório no uso de dados sensíveis

RECOMENDAÇÃO: É necessário implementar mecanismos robustos para impedir o uso discriminatório de dados sensíveis, especialmente aqueles relacionados a raça, etnia, gênero, orientação sexual ou condição socioeconômica. O uso de algoritmos de análise de vídeo, por exemplo, deve ser auditado para garantir que não amplifique vieses, como no reconhecimento facial. Além disso, os dados capturados não devem ser usados para a criação de perfis discriminatórios ou práticas de vigilância dirigida contra determinados grupos. Propostas devem incluir auditorias contínuas e transparência no desenvolvimento de tecnologias utilizadas em conjunto com as câmeras. É crucial vedar a adoção de softwares que possam produzir inferências sobre questões raciais e de gênero, bem como discriminações por proxy ou técnicas computacionais de análise inferencial de informações sensíveis da população.

D. Lealdade no tratamento de dados para minimizar violações aos direitos da personalidade

RECOMENDAÇÃO: Para garantir a lealdade no tratamento de dados, é crucial que as forças policiais e os órgãos de supervisão tratem os dados pessoais com o menor impacto possível sobre os direitos de personalidade dos cidadãos. Isso inclui a limitação do tempo de retenção de vídeos, a anonimização quando apropriado e o acesso restrito a dados sensíveis. Uma política clara de eliminação de dados após o término de sua necessidade deve ser aplicada, garantindo que vídeos não sejam armazenados indefinidamente. Ainda, mecanismos para que cidadãos possam revisar ou contestar a utilização de seus dados devem ser estabelecidos.

Essas recomendações visam equilibrar o uso eficaz das câmeras corporais para segurança pública com a proteção de direitos fundamentais, assegurando que o tratamento de dados seja proporcional e justificado.

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, analisamos um conjunto de novas perguntas que podem ser perseguidas e elucidadas pela comunidade acadêmica no Brasil. Tais perguntas, que podem ser vistas como desdobramentos de nossas investigações, são: Os dados coletados pelas câmeras corporais estão sendo utilizados para finalidades secundárias não previstas nos editais e nos procedimentos operacionais padrão, como análise de comportamento, vigilância não autorizada ou outras aplicações de big data? Quais controles estão em vigor para prevenir o uso secundário não autorizado dos dados capturados pelas câmeras corporais? As respostas aos pedidos de acesso à informação demonstram transparência adequada na gestão e uso dos dados capturados pelas câmeras corporais? Como as instituições estão monitorando e auditando o uso dos dados das câmeras corporais para garantir que estejam alinhados com as finalidades originais especificadas? Nunes et al. (2022) trazem questionamentos similares, demonstrando que a interseção entre governança de dados e segurança pública é uma agenda que deve avançar no país.

Apesar do Brasil ainda não ter votado um projeto de lei que regulamenta o tratamento de dados no âmbito da segurança pública, a aplicabilidade dos princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados exige que órgãos de segurança pública adequem suas iniciativas que realizam o tratamento de dados aos preceitos legais. Além disso, a Emenda Constitucional nº 115/2022 elencou a proteção de dados enquanto direito fundamental, previsto no artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

O caráter autônomo desse novo direito fundamental já foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal em casos emblemáticos. Em 2020, cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) foram propostas contra o compartilhamento de dados pessoais de empresas de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) instituído pela Medida Provisória 954. Nesse julgamento, o STF reconheceu a proteção de dados como direito autônomo e expôs a desproporcionalidade do compartilhamento para as finalidades pretendidas. Em 2022, a ADI 6649 estabeleceu parâmetros para o compartilhamento de dados entre órgãos da administração pública federal, tomando como referência a proteção de dados pessoais (STF, 2023).

Assim, sem o desenvolvimento de uma regulamentação sistêmica, o tratamento de dados por câmeras corporais pode trazer uma série de cenários negativos, pensando especialmente em potenciais usos secundários dessas bases. Ainda que não tenham sido identificados nos dispositivos contratuais analisados na pesquisa, é necessário apontar seu risco para que haja um controle externo dessas informações, de modo que não sejam utilizadas de forma abusiva.

A privacidade de agentes e cidadãos pode ser comprometida se houver uma integração das bases de dados com objetivo de localizar determinadas pessoas.

Isso pode ser feito de maneira automatizada, com recursos de reconhecimento facial, por exemplo, mas também de modo manual, como perseguição a agentes ou pessoas a partir de suas rotinas já conhecidas.

Há relatos de desconforto de policiais pela gravação ininterrupta das câmeras em momentos como utilização de sanitário ou pagamentos utilizando pix ou cartões, já que poderia expor senhas. Por fim, a vigilância individual das câmeras pode servir de auxílio em assédios ou chantagem, uma vez que a rotina das pessoas pode ser identificada e registrada, ou mesmo para pressões políticas de uso de dados em processos seletivos ou promoções. Nesse sentido, o controle de acesso às imagens deve ser rígido, permitido a grupos restritos de pessoas, com registros auditáveis, identificando quem acessou e em qual momento a fim de evitar abusos.

Outro risco potencial é o de incidentes de segurança da informação. Ataques cibernéticos podem habilitar a reutilização das imagens ou corromper os arquivos armazenados, trazendo insegurança nos sistemas e prejudicando a efetividade da política pública. Além disso, pode haver a divulgação indevida de dados sensíveis para terceiros, incluindo informações de vítimas, testemunhas ou suspeitos. Por fim, a estratégia de inteligência dos órgãos de segurança podem ser expostos com a localização de GPS das câmeras.

Destacamos, ainda, os riscos a grupos historicamente vulneráveis, especialmente discriminação racial e em determinados territórios, como favelas. O monitoramento indiscriminado e vigilância em massa de grupos específicos é potencializado com o uso de tecnologias digitais, e as câmeras corporais não podem ser utilizadas como instrumento para finalidades diversas aos preceitos constitucionais e de direitos humanos. Nesse sentido, o acesso das imagens a vítimas de violência policial, acusados criminalmente ou pessoas investigadas deve ser garantido, assim como órgãos de controle externo e de prestação de assistência jurídica, como a Defensoria Pública.

Para que o uso das câmeras corporais não incorra na violação dos parâmetros de tratamento de dados pessoais aplicáveis à segurança pública, em especial a garantia do devido processo legal e finalidade para tratamento de dados pessoais, de acordo com interesse público e aos direitos dos titulares, apontamos as seguintes recomendações:

- » A definição clara do que é metadado e a limitação do tratamento à finalidade estabelecida;
- » A restrição da inserção ou manipulação dos metadados;
- » A restrição à utilização de plataformas, dispositivos e aplicativos adjacentes, especialmente de propriedade de agentes privados;

- » A restrição do uso de inteligência artificial antes da devida regulação;
- » A vedação ou restrição à classificação de pessoas com base em características físicas;
- » O estabelecimento de prazos adequados para o armazenamento de imagens, levando em consideração as expectativas dos titulares dos dados e as disposições legais pertinentes;
- » A regulamentação do compartilhamento de informações entre os órgãos do sistema de justiça, garantindo que seja realizado de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente;
- » A garantia da manutenção da cadeia de custódia da prova digital no tratamento dos dados pessoais por câmeras corporais e seus respectivos sistemas.

Entendemos que essas questões não são puramente técnicas, mas representam um ponto nodal de tensão democrática no Brasil, considerando que o uso de câmeras corporais é desejável do ponto de vista de políticas públicas, porém apresenta um conjunto de novos riscos em razão do seu crescimento exponencial e formas de utilização dessas informações, que vão além dos seus contextos originais e os pactos sociais que sustentam essas utilizações do ponto de vista de uma comunidade política.

Por fim, apresentamos algumas recomendações sobre como avançar nos testes de compatibilidade nos usos secundários de dados pessoais em políticas públicas de utilização das câmeras corporais.

Entendemos que o debate sobre a finalidade no uso de dados pessoais pelas câmeras corporais não é um debate puramente técnico sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas sim um assunto interdisciplinar e profundamente cívico e político em uma democracia.

BIBLIOGRAFIA

ABDALA, Víctor. Brasil tem mais de 30 mil câmeras corporais em uso por policiais. **Agência Brasil**. 13 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/brasil-tem-mais-de-30-mil-cameras-corporais-em-uso-por-policiais>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BIONI, Bruno; MARTINS, Pedro. Devido processo informacional: um salto teórico-dogmático necessário? **JOTA**, 15 julho 2020. Disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/devido-processo-informacional-um-salto-teorico-dogmatico-necessario-15072020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto Nacional de Câmeras Corporais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em 01 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 648, de 2024**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consulta Pública - Minuta de Portaria. Estabelece a Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/consulta-publica-minuta-de-portaria>. Acesso em: 26 de mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **NT-SENASP nº 014/2024 - Câmeras Corporais para emprego em segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/normas-tecnicas-publicadas/nt-senasp-no-014-2024-cameras-corporais-para-emprego-em-seguranca-publica.pdf/view>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto Nacional de Câmeras Corporais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais#:~:text=O%20Projeto%20Nacional%20de%20C%C3%A2meras,do%20mesmo%2C%20cujo%20objetivo%20%C3%A9>. Acesso em: 26 de mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Recomendações sobre o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024e. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecamerascorporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilancia.pdf>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Relator: Ministro Edson Fachin. 2019**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no RE 1335294/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358482>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência (Florianópolis)**, v. 43, n. 90, 2022.

DE SOUZA, Andreia J. M. Desafios legais na atuação das Polícias Militares com sistemas de câmeras corporais, em consonância com a atuação e planejamento estratégico da Polícia Militar do Estado do Paraná. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 2, p. 1-25, 2024.

DE SOUZA, Sérgio Ricardo; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. Body cams, transparência e captação de provas: a legitimação da prova policial. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 7, p. e5680-e5680, 2024.

CIPRIANO, Leandro. **Polícia Militar do DF adota tecnologia inédita no Brasil**. Agência Brasília. 3 dez. 2012. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2012/12/03/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos/>. Acesso em 16 out. 23.

DATA PRIVACY BRASIL. **Nota técnica sobre o anteprojeto de lei para segurança pública e investigação criminal**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-para-seguranca-publica-e-investigacao-criminal/?idProject=196>

DE LIMA, Renato Sérgio et al. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **GV-EXECUTIVO**, v. 21, n. 2, 2022.

DOZZA, Eleonora. **Uso secundário de dados e seu fundamento no legítimo interesse no Brasil pós-LGPD**. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2023.

DUQUE, Robson Cabanas. **Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (bodycams) em instituições policiais**. Instituto Sou da Paz (2023). Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/09/NotaTecnica_Bodycams.pdf. Acesso em: 25 de mar 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Policiais de ao menos 25 países usam câmera corporal**. Folha de São Paulo. 20 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/policiais-de-ao-menos-25-paises-usam-camera-corporal.shtml>. Acesso em: 28 de mar. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV, v. 12, p. 49-85, 2016.

HYLAND, Shelley. **Body-Worn Cameras in Law Enforcement Agencies, 2016**. Bureau of Justice Statistics, November 2018. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/library/publications/body-worn-cameras-law-enforcement-agencies-2016>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MONTEIRO, J.; FAGUNDES, E.; GUERRA, J.; PIQUET, L. **Relatório de pesquisa: Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo: FGV CCAS; USP. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. **Research on Body-Worn Cameras and Law Enforcement**. Jan 2022. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/research-body-worn-cameras-and-law-enforcement>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

NUNES, P.; SILVA, M.; OLIVEIRA, S. **Um Rio de olhos seletivos: uso de reconhecimento facial pela polícia fluminense**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Yn0m-SEs6AeqaDZDuSjBdJO_WbuLuIEzn/view. Acesso em: 3 ago. 2024.

RAMACCIOTTI, Beatriz M. **Democracy and Multidimensional Security: The rising need for citizen security in Latin America**. In: **Seminar on "Security and Democratic Governability: Addressing Challenges in Latin America**. 2005.

PARENTONI, Leonardo. **Compartilhamento de dados pessoais e a figura do controlador**. Compliance e Políticas de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PRADO, Mariana Mota; SALLES, Fernanda Cimini. The BRICS Bank's potential to challenge the field of development cooperation. **Verfassung und Recht in Übersee/Law and Politics in Africa, Asia and Latin America**, p. 147-197, 2014.

SAFERNET. **O que são metadados**. [S.l.]: SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-s%C3%A3o-os-metadados>. Acesso em 26 fev. 2024.

SANT'ANA, R. C. G. (2016). **Ciclo de vida dos dados: uma perspectiva a partir da Ciência da Informação**. *Informação & Informação*, 21(2), 116–142. <https://doi.org/10.5433/1981-8920.2016v21n2p116>. Acesso em 20 mai. 2024.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas. **A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Encontro Virtual*, v. 9, n. 1, p. 56-77, jan./jun. 2023. e-ISSN: 2526-0065.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Separação informacional de poderes e devido processo informacional**. *Consultor Jurídico*, 2023.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. **Monitoramento das Ações Policiais por Meio do Uso de Câmeras de Porte Individual: Uma Análise de Sua Utilização nas Atividades Operacionais**. *Revista Ordem Pública*, v. 8, n. 2, p. [233-253], jul./dez. 2015. ISSN 1984-1809. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view-File/141/135>. Acesso em 16 out. 23

SOUZA, Pedro. **Câmeras Corporais: uma revisão bibliográfica**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024.

VELASCO, C.; CROQUER, G.; PINHONI, M. **Monitor da Violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento**. G1. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

VERGILI, G.; SALIBA, P.; ZANATTA, R. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana. Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. p. 148 - 165. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

VITURI, G. **Vigiar e contra-vigiar: como polícia e sociedade criam suas narrativas a partir de imagens**. 2018. Dissertação (Mestrado em Divulgação Científica e Cultural) - Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade de Campinas. Campinas, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1062892>. Acesso em: 3 ago. 2024.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, 2021.

ZANATTA, Rafael A. F. et al. Os Dados e o Vírus: Tensões jurídicas em torno da adoção de tecnologias de combate à Covid-19. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 1, p. 231-256, 2020.

ZANATTA, Rafael A. F. O uso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por gestores públicos: origens e funções procedimentais no Brasil. *REOC-Revista de Estudos em Organizações e Controladoria*, v. 3, n. 2, p. 204-235, 2023.

